



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

[O interesse em] “**em uma acusação criminal, não deve ser ganhar a causa, mas fazer justiça. Assim sendo, ele [Ministério Público] funciona precisamente como servo da lei, para assegurar que o culpado não escape, e que o inocente não sofra. Ele pode processar com seriedade e vigor - de fato, ele deve fazê-lo. Mas, embora possa acusar com firmeza, ele não tem liberdade para acusar sem lastro. Abster-se de utilizar métodos aptos a produzir uma condenação indevida é tanto sua função quanto empregar os meios legítimos para produzir uma justa”.** (Suprema Corte dos Estados Unidos, *Berger v. United States*, julgado em 1935 – grifos nossos).

Síntese: Constrangimento ilegal agravado por acórdão do STJ que deixou de reconhecer a manifesta **suspeição** de procuradores da República que **participaram** da ação penal proposta contra o Paciente (CPP, art. 258 c/c art. 254; Estatuto de Roma, art. 54, I, “a”, dentre outros). **Suspeição de procuradores da República** afirmada pela Defesa Técnica do Paciente desde a **primeira** manifestação nos autos da ação penal em referência, aforada em **10.10.2016**. Fatos comprovados (prova **pré-constituída**) e que foram **reforçados**, dentre *outras* coisas, por revelações do portal *The Intercept* e por outros veículos de imprensa. Indevida **escolha da jurisdição** mais favorável à condenação do Paciente. Procuradores da República aceitaram atuar coordenados por **juiz-acusador (HC 164.493/PR)** com o objetivo de promover a condenação do Paciente a **qualquer custo. Desprezo** às provas de inocência, além de **parcial** e interessada condução do feito, desde a fase pré-processual, com o **único** e **imutável** desígnio de condenar o Paciente. **Aniquilamento** da garantia constitucional da **presunção de inocência** por **diversos atos** que envolveram desde **investidas contra pessoas para incriminar o Paciente**, a realização da **“Coletiva do PowerPoint”**, até a **realização de diversas entrevistas durante o processo** que colocaram o Paciente na condição de **culpado**. **O fato de o MPF ser parte da ação penal não permite que seus membros atuem infringindo as garantias e os direitos assegurados ao Paciente pela Constituição da República, pelas leis e tratados internacionais ratificados pelo país — notadamente a presunção de inocência, a impessoalidade e a legalidade estrita.** Violação a **parâmetros internacionais** sobre a matéria há muito tempo **assentados** por Cortes Internacionais de Direitos Humanos e por Tribunais de referência mundial no **devido processo legal. Nulidade do processo.** Necessária **concessão da ordem.**

CRISTIANO ZANIN MARTINS, brasileiro, casado, advogado inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 172.730; **VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS**, brasileira, casada, advogada inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

153.720; **MARIA DE LOURDES LOPES**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 77.513; **LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 401.945; **ALFREDO ERMIRIO DE ARAUJO ANDRADE**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 390.453; **RAUL ABRAMO ARIANO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAS/SP sob o nº 373.996, todos com endereço profissional na Rua Padre João Manuel, nº 755, 19º andar, Jardim Paulista, CEP 01411-001, São Paulo/SP, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência com fundamento nos arts. 5º, inciso LXVIII e 102, inciso I, alínea “i”, ambos da Constituição da República, nos arts. 647, 648, inciso VI, ambos do Código de Processo Penal, art. 25, itens 1 e 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto nº 678/92); art. 9, itens 1 e 4, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/92); art. VIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos; arts. 188, 189, I e II, 193, II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, impetrar ordem de

HABEAS CORPUS

com pedido liminar

em favor de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** (“Paciente” ou “ex-Presidente Lula”), brasileiro, viúvo, torneiro mecânico e ex-Presidente da República, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.343.648, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.680.938-68, com residência na Av. Francisco Prestes Maia, nº 1.501, bloco 01, apartamento 122, Bairro Santa Terezinha, São Bernardo do Campo (SP), que está a sofrer **coação ilegal** imposta pelo Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, por meio de sua ilustre 5ª Turma (**Autoridade Coatora**), o qual, ao proferir acórdão de julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.765.139/PR (**Ato**



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

Coator)¹, deixou de reconhecer a *suspeição* dos Procuradores da República integrantes da “Força Tarefa Lava Jato” — a saber **Deltan Martinazzo Dallagnol, Antonio Carlos Welter, Carlos Fernando dos Santos Lima** (aposentado), **Januário Paludo, Isabel Cristina Groba Vieira, Orlando Martello, Diogo Castor de Mattos, Roberson Henrique Pozzobon, Júlio Carlos Motta Noronha, Jerusa Burmann Vicili, Paulo Roberto Galvão de Carvalho, Athayde Ribeiro Costa e Laura Gonçalves Tessler** — e, conseqüentemente, declarar a *nulidade* dos atos processuais em relação ao Paciente que tiveram a intervenção de tais membros do *Parquet*, conforme razões a seguir articuladas.

¹ *Doc. 01* – Acórdão do julgamento do agravo regimental em recurso especial nº 1.765.139/PR, julgado em 23.04.2019.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

— I —

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Somemos: se o juiz pode ser heterodoxo, se o MP não precisa ser isento, se, via instrumentalidade do processo, fins legítimos justificam meios, **o que sobrará das garantias e do texto constitucional?** Texto esse que, como sabemos, deve sempre ser lido de forma ortodoxa. Ele só sobrevive desse modo² (grifos nossos).

Conforme será verticalizado neste *writ*, as condutas perpetradas pelos Procuradores da República oficiantes nos processos envolvendo o Paciente conduzem às seguintes reflexões:

O Ministério Público, no exercício da Ação Penal Pública, deve pautar-se pelas balizas normativas e deontológicas impostas às partes no processo penal?

Mesmo enquanto parte (e não *custos legis*) deve ou não o Ministério Público atuar de modo a preservar as garantias individuais indisponíveis do acusado, criteriosamente estipuladas no ordenamento jurídico, notadamente a *presunção de inocência* de que se acha revestido, por mandamento constitucional, aquele (ou aquela) que sofre a persecução penal?

Em outras palavras, do quanto aqui verificado, vislumbram-se dois caminhos:

² STRECK, Lenio. Porque processo penal e garantias jamais rimam com "heterodoxia"! Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-13/senso-incomum-porque-processo-penal-garantias-jamais-rimam-heterodoxia>. Acesso em: 01 de ago. de 2019.



- (i) **ou** compatibiliza-se o grave encargo acusatório com as garantias individuais positivadas no Texto Constitucional, de modo que o *Parquet* exerça a persecução penal sem se descolar do compromisso **constitucional** de zelar pela estrita legalidade, inclusive procurando afastar os danos, irreversíveis, que o *estrépito de um julgamento público e midiático impõe ao acusado*;

- (ii) **ou** realmente restará chancelado que, ao Ministério Público, na condição de parte no processo penal, não deve existir qualquer preocupação ou compromisso com os direitos **constitucionalmente** assegurados ao acusado, permitindo que ocorram, cada vez com mais frequência, julgamentos — ou melhor, *linchamentos* — por meio da imprensa (o perverso fenômeno descrito como *trial by media*), o que, conforme será demonstrado, vai em sentido oposto à jurisprudência dos Tribunais Internacionais, que, acertadamente, traçam claros **limites** ao direito de acusar, vinculando-o aos valores antropocêntricos, civilizados e democráticos.

Há tempos não se mostrava tão importante retomar a perene discussão sobre qual é o modelo de processo penal que se deseja para a sociedade brasileira. Se aquele de **natureza democrática**, que realmente se consubstancia em instrumento delimitador do poder punitivo do Estado e de salvaguarda dos direitos e garantias do cidadão que enfrenta a persecução penal; **ou se outro, de viés autoritário**, em que a *forma jurídica* não passa de um *estorvo* à consecução de fins predeterminados, consistindo o processo, em verdade, numa estrada de sentido único, que inevitavelmente conduzirá à condenação, neutralização e estigmatização do acusado.

Faz-se imperioso, sobretudo nos tempos atuais, que esta Suprema Corte, guardiã da Constituição da República, estabeleça **limites** claros ao exercício



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

acusatório, o qual não pode ocorrer à revelia das balizas constitucionais e legais, e dos ideais libertários e republicanos. O caso do Paciente é emblemático.

Como salientou o e. Min. CELSO DE MELLO, em douto voto proferido em 1990, cujo teor se encaixa perfeitamente aos dias atuais, “*Cumpre, por isso mesmo, neste expressivo momento histórico em que o Ministério Público se situa entre o seu passado e o seu futuro, refletir sobre a natureza da missão institucional que a ele incumbe desempenhar no seio de uma sociedade que, agora, emerge para a experiência concreta de uma vida democrática*”³.

A despeito da assustadora onda autoritária, anticientificista, populista e punitivista que impregna nosso cotidiano, destruindo uma a uma nossas liberdades e um a um nossos direitos, envenenando nossas Instituições e corroendo os valores sobre os quais se fundam essa nação — a despeito de tudo isso —, ainda há tempo de fazer ressoar mais alto a voz da Constituição da República, sob pena de transformá-la em **um mero punhado de palavras bonitas sem qualquer utilidade prática**, como afirmou com propriedade LUIGI FERRAJOLI.

Os sinais estão por toda a parte. Desde 1985 — quando se foi a ditadura militar —, nunca estivemos tão próximos da constituição de um Estado Policial como hoje. É tempo de fazer refluir a maré montante do autoritarismo que se assoma contra a sociedade civil, pois, como disse ULYSSES GUIMARÃES, por ocasião da histórica promulgação de nossa Carta da República, “***temos ódio à ditadura; ódio e nojo; amaldiçoamos a tirania onde quer que ela desgrace homens e nações***”.

Impõe-se **reatar** o compromisso com o Estado Democrático de Direito em matéria de persecução penal. O Ministério Público pode muito, mas não pode tudo.

³ HC 67759, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/1992.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

Este *habeas corpus*, ademais, está em tudo e por tudo relacionado ao HC 164.493/PR, que tramita perante esta Suprema Corte desde novembro de 2018 e diz respeito à suspeição do juiz que instruiu e julgou o Paciente. Neste writ será demonstrado que os membros do Ministério Público Federal que atuaram no feito, além de coordenados e orientados pelo juiz da causa — indelevelmente marcado pela suspeição —, também desprezaram as mais básicas garantias asseguradas ao Paciente na Constituição da República e nas leis. Por isso, também deve ser declarada a suspeição desses procuradores da República, com todas as consequências legais.

Senão, vejamos.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

— II —

SÍNTESE DO NECESSÁRIO

Em 26.08.2016, o Paciente foi indiciado no relatório final do IPL nº 1048/2016 (autos nº 5035204-61.2016.4.04.7000 no *e-proc*), oriundo das investigações da Operação “Lava Jato”. Ato contínuo, a Força-tarefa do MPF ofereceu denúncia em relação ao Paciente⁴, em 14.09.2016, atribuindo-lhe a prática dos delitos de corrupção passiva e lavagem de capitais. Os autos foram tombados sob o nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.

Referida incoativa imputou ao Paciente a prática de liderar um suposto “*macrocontexto criminoso*” instalado na Petrobras, por meio do qual, através da *nomeação* de diretores da petrolífera (entre 2003 e 2004) e da *manutenção* de tais postos na Administração Pública (até 2012), teria beneficiado a Construtora OAS. Em contrapartida, o Paciente teria recebido na forma de vantagens indevidas R\$ 2.424.990,83, em 2009, que teriam sido, em parte, ocultadas na forma de um *apartamento triplex*, reformado e mobiliado, na cidade de Guarujá/SP. Segundo a peça acusatória tal imóvel teria sido **atribuído** ao Paciente e sido “*mantido à sua disposição*” até o ano de 2014.

A denúncia foi integralmente recebida pelo então juiz federal Sérgio Fernando Moro em 20.09.2016⁵.

Em 10.10.2016, no momento processual oportuno, o Paciente arguiu a **suspeição** dos procuradores da República integrantes da força-tarefa (Exceção de

⁴ **Doc. 02** – Denúncia oferecida nos autos nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.

⁵ **Doc. 03** – Decisão que recebeu a denúncia oferecida em tais autos (20.09.2016).



TEIXEIRA MARTINS
ADVOCADOS

Suspeição nº 5051579-40.2016.4.04.7000/PR)⁶.

Em resumo, demonstrou-se *na oportunidade*: **(i)** ofensa aos postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade e de diversas normas de conduta e comunicação do CNMP, em razão da convocação de uma coletiva de imprensa (“Coletiva do PowerPoint”) transmitida em rede nacional, para o fim de vulnerar a presunção de inocência do Paciente e de sua falecida esposa — expondo-os como culpados desde o principiar do procedimento; **(ii)** utilização do *perverso* direito penal do inimigo, o que se depreende de diversas declarações feitas por membro da força-tarefa “Lava Jato”, cujo teor demonstrou, que desde a fase incipiente, o Paciente foi visto e tratado como um inimigo que deveria ser eliminado.

A matéria defensiva — como não poderia ser diferente pelas circunstâncias *detalhadas* no **HC 164.493/PR** — foi rejeitada pelo ex-juiz federal.

Em 07.02.2017, a matéria foi apreciada em sede de *habeas corpus* (autos nº 5004195-95.2017.404.0000/PR) pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4)⁷. A Corte local decidiu pelo não conhecimento do *writ*, por unanimidade, afirmando no acórdão correspondente que: **(i)** o art. 104 do CPP seria expresso ao prever que as decisões de primeiro grau que rejeitam as exceções de impedimento ou suspeição dos agentes do Ministério Público não estariam sujeitas a recurso — de forma que sob a ótica dos e. Desembargadores Federais o *habeas corpus* não serviria a tal objetivo; e **(ii)** não estaria caracterizada quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 252 e 254 do CPP, bem como que não haveria indicativos de inimizade capital entre os representantes do Ministério Público Federal e o Paciente⁸.

⁶ **Doc. 04** – Inicial da suspeição nº 5051579-40.2016.4.04.7000/PR;

⁷ **Doc. 05** – Habeas corpus nº 5004195-95.2017.404.0000/PR;

⁸ **Doc. 06** – Acórdão do agravo regimental no habeas corpus nº 5004195-95.2017.404.0000/PR, julgado pelo TRF4.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

O feito foi sentenciado em 12.07.2017, condenando-se o Paciente a uma pena de 09 anos e 06 meses de reclusão⁹.

Em 24.01.2018, a 8ª Turma do TRF-4, ao julgar as apelações criminais interpostas pelas partes, reformou a sentença para majorar o *quantum* de pena para 12 anos e 01 mês¹⁰. A suspeição dos procuradores da República também foi demonstrada nas razões de apelação ofertadas em favor do Paciente, mas foi igualmente rejeitada por aquela Corte Regional¹¹.

Decidiu aquele Tribunal sobre o tema, em suma, não ser “*razoável exigir-se isenção daquele que promove a ação penal. A construção de uma tese acusatória - procedente ou não - ainda que possa gerar desconforto no acusado, não contamina a atuação ministerial*”.

Também considerou “*normal e insita ao processo penal a posição acusatória assumida pelos Procuradores da Força Tarefa da 'Operação Lava-Jato', não se podendo supor a existência de inimizade capital para com qualquer dos acusados*”.

Houve oposição de embargos de declaração, oportunidade em que foi demonstrada uma série de *vícios formais e materiais* do aresto condenatório — incluindo-se omissão quanto à suspeição dos procuradores da República oficiantes¹². A Corte Regional, no entanto, rejeitou os aclaratórios e, no tocante à matéria aqui abordada, consignou que^{13 14}:

⁹ **Doc. 07** – Sentença proferida em 12.07.2017 nos autos do processo-crime nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.

¹⁰ **Doc. 08** – Acórdão prolatado pelo TRF4, em 24.01.2018, nos autos do processo-crime nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.

¹¹ Cf. **Doc. 08**.

¹² **Doc. 09** – Embargos de declaração opostos em 20.02.2018, nos autos supra.

¹³ **Doc. 10** – Acórdão do julgamento de tal insurgência, havido em 26.03.2018.



A preliminar foi afastada em extensa fundamentação (item '2.3.' do voto), na qual são citadas, inclusive, as exceções de suspeição apreciadas pelo magistrado e o *habeas corpus* apreciado por esta Oitava Turma. Além disso, o voto traz como fundamento o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Suspeição nº 89.

Reconheceu-se o excesso na entrevista coletiva, o que não significou, todavia, afronta aos princípios e deveres funcionais na atuação processual (grifou-se).

O Paciente interpôs Recurso Especial contra os Acórdãos proferidos pelo Tribunal local¹⁵ ¹⁶. A despeito de sua condenação ainda estar *sub judice*, sua prisão — *injusta e inconstitucional* — fora efetuada em 07.04.2018. Naquela data, iniciou-se a execução antecipada da pena imposta ao Paciente.

Em 18.03.2019, o Paciente carrou petição incidental trazendo ao conhecimento daquela Corte Superior a pretendida criação, pelos Procuradores da Força-tarefa “Lava Jato”, de um fundo privado bilionário (R\$ 2,5 bilhões) com recursos advindos da Petrobras, requerendo-se (i) a conversão dos autos em diligência e (ii) a apreciação do fato superveniente por ocasião do julgamento¹⁷.

Ao apreciar os argumentos levados pelo Paciente ao Colendo **Superior Tribunal de Justiça** por meio do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.765.139/PR, em 23.04.2019, o v. acórdão (**Ato Coator**) se absteve de enfrentar os argumentos defensivos, invocando, para tanto, o enunciado da *Súmula nº 07* do

¹⁴ Ressalte-se, a título informativo, que o Paciente opôs novos embargos de declaração contra o aresto supramencionado, no qual, no entanto, não se abordou a tese ora em exame (**Doc. 11** – Segundos embargos de declaração opostos pelo Paciente e o respectivo aresto rejeitando-o, ambos nos autos da ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR).

¹⁵ **Doc. 12** – Recurso especial interposto pelo Paciente em 23.04.2018 nos autos do RESP 1.765.139/PR.

¹⁶ Saliente-se, também, que o apelo nobre em questão foi monocraticamente repellido pelo Relator, o Min. Felix Fischer, razão pela qual fora interposto agravo regimental contra tal *decisum* (**Doc. 13** – Decisão monocrática e agravo regimental interposto no RESP 1.765.139/PR).

¹⁷ **Doc. 14** – Petição carreada nos autos do Resp 1.765.139/PR em 18.03.2019.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

Tribunal — a qual veda o revolvimento fático-probatório. Por oportuno, colaciona-se o trecho da ementa que sintetiza a posição do STJ quanto ao tema:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ, 283 E 284 DO C. STF. APLICABILIDADE. DOSIMETRIA DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ARTIGO 59 CP. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS. ARTIGO 65, I, CP. READEQUAÇÃO. NECESSIDADE. PENA DE MULTA. DIAS-MULTA. CRITÉRIO TRIFÁSICO. PROPORCIONALIDADE. REPARAÇÃO DO DANO. REMODULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XVII - No mesmo diapasão, a análise da tese de defesa relativa à suposta atuação abusiva dos Procuradores da República, nos termos em que ventilada, demandaria, necessariamente, revolvimento fático-probatório, inviável na seara especial, tal qual aduz a súmula 07 dessa Corte, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (grifos nossos).

De tal *decisum*, a Defesa opôs os respectivos declaratórios em 10.05.2019, os quais não foram julgados até a presente data. Necessário enfatizar, por relevante, que a tese deduzida nesta ação mandamental — a suspeição dos Procuradores da Força-tarefa “Lava Jato” de Curitiba/PR — não foi ventilada na mencionada insurgência^{18 19}.

Em 09.06.2019, o portal *The Intercept Brasil* deu início a uma série de reportagens jornalísticas acerca de diálogos travados no aplicativo *Telegram* (*i*) entre o procurador da República Deltan Dallagnol, o chefe da referida força-tarefa, e o então juiz federal Sérgio Moro; e (*ii*) entre os próprios integrantes do Ministério Público Federal.

¹⁸ *Doc. 15* – Embargos de declaração opostos pelo Paciente nestes autos.

¹⁹ Assevere-se que, em sede aclaratória, a Defesa requereu àquele Tribunal Superior que fosse sanada omissão acerca da apreciação dos fatos novos ventilados na petição aforada em 18.03.2019 sob a perspectiva da conversão dos autos em diligência, sem enfrenta-la, contudo, sob a ótica da suspeição dos membros do Ministério Público (páginas 29-33 do *doc. 15*).



Tais diálogos, **(i)** públicos e notórios (CPC, art. 374, I) e **(ii)** cuja autenticidade foi confirmada **(ii.1)** por diferentes veículos da imprensa e **(ii.2)** terceiros mencionados nas conversações, tornam ainda mais evidente a **falência** do princípio do *devido processo legal*, pois reforçam:

(i) que foi o juiz que comandou o **início** da persecução penal a partir de informação que teria recebido de uma “fonte”;

(ii) a existência de combinação prévia entre juiz e procuradores da República acerca de atos de persecução penal (as quais, em um processo penal *minimamente* civilizado, **são distintas**, vale lembrar);

(iii) a ascendência que o então juiz mantinha em relação às medidas de atribuição exclusiva do MPF;

(iv) a seletividade e a motivação política para a prática dos atos de persecução penal; e

Tais mensagens — cujo conteúdo, repita-se, é público e notório — **reforçam** também a **suspeição** dos procuradores da República — a qual, insista-se, fora arguida por esta Defesa desde sua primeira manifestação nos autos da ação penal (em 10.10.2016) com base em elementos concretos e que sempre indicaram que tais agentes públicos agiram com motivação pessoal e política na prática dos atos de persecução realizados contra o Paciente.

Concessa venia, a compreensão assentada pelo TRF4 e STJ em um Estado Democrático de Direito, o qual tem na *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III, CR/88) o seu centro axiológico, é insustentável.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

Enfatize-se: concluir que a atuação dos procuradores da República nas acusações lançadas em desfavor do Paciente configuraria mero “excesso” *(i)* é fechar os olhos à realidade, *cegueira hermenêutica deliberada*, vênia concedida; *(ii)* é admitir um verdadeiro “vale tudo” no exercício acusatório, permitindo-se que o Ministério Público, a pretexto de informar a sociedade, promova um **linchamento moral** do acusado; *(iii)* é conceber que o ônus acusatório pode afrontar valores como a legalidade, impessoalidade, moralidade, imparcialidade e presunção de inocência. Todas as consequências de tal linha de raciocínio afiguram-se inaceitáveis.



— III —

DO CABIMENTO

“Veja-se: o Habeas Corpus, hoje, virou uma corrida de obstáculos: você tem de driblar um fosso de jacarés, desviar-se de dois ursos e escapar de um *sniper* na entrada do tribunal. Se conseguir chegar ao balcão, e se não for caso de aplicação de centenas de súmulas defensivas que funcionam como verdadeiros *seguranças* (que parecem um armário), estará admitido — desde que não seja interposto sobre a negativa de liminar em tribunal anterior. Ou seja, **a liberdade depende não do direito de liberdade... depende de uma coisa chamada admissibilidade**²⁰”. (grifos nossos)

O *Habeas Corpus* é ação constitucional que tem por objetivo tutelar, jurisdicional e concretamente, direitos e garantias fundamentais do indivíduo, encontrando-se previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal:

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Essa ação mandamental estratifica **a mais importante proteção** conferida pelo ordenamento jurídico ao *jus libertatis*, preceituando a *Lex Mater* ser este o remédio *adequado, pronto e eficaz*, para **conjurar qualquer ameaça a direito fundamental assegurado pelo eixo normativo**.

Integrando a norma reitora, o Código de Processo Penal, de forma meramente exemplificativa, **(i)** elenca as hipóteses de sua pertinência e **(ii)** define as situações fáticas configuradoras de **coação ilegal**, capazes de ensejar a impetração,

²⁰ STRECK, Lenio Luiz. “**HC não conhecido é como recurso contra tortura sem efeito suspensivo!**”. In: <https://www.conjur.com.br/2017-set-28/senso-incomum-hc-nao-conhecido-recurso-tortura-efeito-suspensivo> - Acessado em 08.07.2019.



incluindo-se o dever de concessão da ordem de *habeas corpus* se verificada qualquer coação ou ilegalidade:

Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

(...)

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

VI – quando o processo foi manifestamente nulo.

Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

(...)

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

De se notar, *ainda*, a previsão do art. 25, itens 1 e 2, do Pacto de San José da Costa Rica (Decreto 678/92), que garante ao jurisdicionado o direito a um **meio simples e rápido a fim de garantir a proteção de seus direitos fundamentais**:

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se:

a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

b. desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Também relevantes são as previsões **(i)** do art. VIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (assinada pelo Brasil em 1948), a qual garante que “[t]odo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes *remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei*”. E **(ii)** do Pacto Internacional sobre



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/92), que, em seu art. 9, itens 1 e 4, respectivamente preceitua que *“Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos”* e que *“[q]ualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legislação de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal”*.

Em igual sentido, inclusive sobre a concessão da ordem de ofício em caso de qualquer ilegalidade, é o Regimento Interno deste Tribunal Supremo:

Art. 188. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 189. O habeas corpus pode ser impetrado:

I – por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem;

II – pelo Ministério Público.

(...)

Art. 193. O Tribunal poderá, **de ofício**:

II – expedir ordem de habeas corpus quando, no curso de qualquer processo, verificar que **alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder**.

Vê-se, pois, que o arcabouço normativo estabelece, categoricamente, o cabimento do habeas corpus como remédio saneador de qualquer coação ou ilegalidade imposta ao cidadão (ou cidadã) que se encontre submetido(a) à tutela penal.

Como destacou o e. Min. CELSO DE MELLO no julgamento do Habeas Corpus nº 73.338/RJ, a persecução penal é atividade estatal juridicamente vinculada e regida por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição Federal e pelas Leis, limitam o poder punitivo do Estado. Para o e. Decano, *“o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto – como instrumento de salvaguarda da*



liberdade do réu²¹.

Por outro lado, embora os atos aqui descritos não versem sobre violação direta e imediata ao direito à liberdade, há muito se encontra consolidado na jurisprudência dos tribunais o entendimento de que o *Habeas Corpus* também constitui meio de **controle da legalidade da persecução criminal**, visto que atos ilegais poderão acarretar prejuízo à defesa do *jus libertatis*, circunstância suficiente para “*admitir-se o habeas corpus a fim de fazer respeitar as prerrogativas da defesa e, indiretamente, obviar prejuízo que, do cerceamento delas, possa advir indevidamente à liberdade de locomoção do paciente*”²².

Acerca de situações de ilegalidades sanáveis por meio do *writ*, pertinente é a doutrina de AURY LOPES JÚNIOR:

A invalidade processual pode surgir no curso do processo e ser imediatamente impugnada pelo *writ*, ou mesmo após o trânsito em julgado, na medida em que **sendo o defeito insanável (nulidade absoluta)** não há que se falar em preclusão ou convalidação, **podendo ser interposto HC a qualquer tempo**²³. (grifos nossos)

Dissertando sobre o cabimento do *writ* na hipótese como a em apreço, GUSTAVO BADARÓ leciona que “*no caso de julgamento de improcedência das exceções, não se admite recurso, podendo a parte se valer do habeas corpus*”²⁴ (grifos nossos).

Justifica-se, por conseguinte, o manejo do presente remédio heroico diante da existência de inúmeras situações, demonstradas por meio de provas pré-

²¹ HC 73338, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 13/08/1996.

²² HC 82354, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 10/08/2004.

²³ LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1120.

²⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 4. ed., rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pg. 863)



constituídas, das quais *cabalmente* se extraem a violação aos postulados da *legalidade, impessoalidade, moralidade* e de diversas normas que devem pautar o exercício ministerial, impondo-se a nulidade do processo desde o seu *nascido*.

Como já afirmado, a Defesa interpôs os recursos especial e extraordinário contra os vv. acórdãos condenatórios proferidos pela Corte Regional. O primeiro foi julgado e parcialmente provido pelo Tribunal Coator, enquanto o segundo foi inadmitido na origem, posteriormente *agravado* pela Defesa, e está a aguardar o exaurimento da jurisdição do STJ sobre o recurso especial para que seja autuado nesta Excelsa Corte (art. 1.042, §§ 7º e 8º, CPC), na forma de Recurso Extraordinário com Agravo (ARE).

Certas teses foram apresentadas em ambos os apelos extremos, em vista da concomitância de violações a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, na forma admitida pela lei (art. 1.042, § 6º, CPC). É o caso da tese suscitada neste *writ*.

Embora pudesse aguardar a chegada do ARE nesta Corte, *opta* a Defesa por antecipar a apreciação desta temática de mérito pela via do *remédio heroico*, diante de (i) cristalina plausibilidade da tese, (ii) capacidade de sua comprovação por evidências pré-constituídas e, principalmente, (iii) **pela injusta permanência do Paciente no cárcere, cenário que converteria a espera pela autuação do ARE em conduta inexigível ante o prisma da dignidade da pessoa humana** (CR/88, art. 1º, III), do qual deriva a garantia da *proteção judicial efetiva* (CR/88, art. 5º, XXXV).

Assim, sem prejuízo da posterior apreciação do ARE, que oportunamente ascenderá à Corte, adianta-se esta pretensão, a qual, acaso provida, deverá **possibilitar o retorno do Paciente ao estado de liberdade**.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

A jurisprudência desta Corte, em ambas as turmas, **permite a impetração de *habeas corpus* como substituto a recurso extraordinário** (instrumento, em tese, cabível contra a decisão do C. STJ):

Embora o presente *habeas corpus* tenha sido impetrado em substituição a recurso extraordinário, **esta Segunda Turma não opõe óbice ao seu conhecimento.**²⁵ (grifos nossos)

HABEAS CORPUS – RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBSTITUTIVO. O fato de, em tese, ser cabível contra o ato impugnado recurso extraordinário não inviabiliza o *habeas corpus*.²⁶ (grifos nossos)

É de se notar, inclusive, movimento recente de ampliação das hipóteses de cabimento do *writ*, como se observou no paradigmático julgamento plenário do *Habeas Corpus* 152.752/PR, também impetrado por esta Defesa em favor do aqui Paciente: “*Por maioria de votos, o Tribunal Pleno assentou que é admissível, no âmbito desta Suprema Corte, impetração originária substitutiva de recurso ordinário constitucional. O habeas corpus destina-se, por expressa injunção constitucional (art. 5º, LXVIII), à tutela da liberdade de locomoção, desde que objeto de ameaça concreta, ou efetiva coação, fruto de ilegalidade ou abuso de poder*”²⁷.

Em reforço, especificamente quanto à possibilidade da suspeição dos membros do *Parquet* ser objeto de *habeas corpus*, recorre-se a abalizada doutrina de FISCHER e PACHELLI. Os autores demonstram que a via mandamental é apta ao tema, de modo a impedir excessos na *persecutio criminis* pelo órgão ministerial, em especial quando o Paciente já estiver custodiado:

Se negativa a decisão do juiz, o máximo que se poderia admitir, em tese, seria a impetração de *habeas corpus* pelo interessado. A nosso ver, porém, não nos parece a

²⁵ HC 138507, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017.

²⁶ HC 136701, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/06/2018.

²⁷ HC 152752, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2018.



melhor escolha. É que toda matéria atinente aos vícios de atuação ministerial poderá ser discutida em eventual recurso (apelação). Apenas **se o réu se encontrar preso é que se deverá admitir a impetração do habeas corpus, para evitar-se a persecução penal fora dos limites da lei (no caso de suspeição do parquet)**²⁸. (grifos nossos)

Ademais, a jurisprudência da Suprema Corte caminha no sentido de que é cabível o manejo do *habeas corpus* objetivando o reconhecimento da *suspeição* de agentes estatais atuantes nas persecuções penais.

Nessa linha, o *Habeas Corpus* nº 95.518/PR foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, que, no mérito, o denegou por maioria, ficando vencido o e. Min. CELSO DE MELLO. Em relação ao cabimento do *writ*, consignou-se na ementa:

Processo Penal. Habeas Corpus. **Suspeição de Magistrado. Conhecimento. Alegação de suspeição ou impedimento de magistrado pode ser examinada em sede de habeas corpus quando independente de dilação probatória.** É possível verificar se o conjunto de decisões tomadas revela atuação parcial do magistrado neste habeas corpus, sem necessidade de produção de provas, o que inviabilizaria o *writ*²⁹. (grifos nossos)

Por fim, salienta-se que, de acordo com o já exposto em capítulo anterior, a suspeição dos membros do *Parquet* foi objeto de discussão tanto por (i) incidente autuado em apartado, como em (ii) sede de *habeas corpus*, (iii) preliminar de mérito no recurso de apelação e (iv) no Recurso Especial, não havendo que se falar em supressão de instância. Até porque a matéria é de ordem pública e pode ser analisada até mesmo de ofício.

Conclui-se, à luz das balizas expostas, que a *suspeição* de representantes do Ministério Público é **matéria examinável pela via do *habeas***

²⁸ PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 260.

²⁹ HC 95518, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

corpus, entendimento que encontra amparo **(i)** no arcabouço normativo, **(ii)** na jurisprudência e **(iii)** no magistério doutrinário.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

— IV —

**DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL E A NECESSÁRIA
ANULAÇÃO DO ATO COATOR**

IV.1. DAS BALIZAS TEÓRICAS E CONCEITUAIS NECESSÁRIAS.

Um julgamento justo certamente implica um julgamento onde o promotor representando o estado não joga fora o prestígio do seu cargo (...) e a expressão da sua própria crença de culpa na balança contra o acusado³⁰.

Antes de nos debruçarmos sobre a conduta dos membros do Ministério Público Federal ao longo da tramitação do processo-crime nº 5046512-94.2016.4.04.7000 e ações penais correlatas, cumpre estabelecer algumas bases conceituais sobre a legítima atuação do órgão incumbido da persecução penal em uma sociedade verdadeiramente democrática.

IV.1.1 Dos preceitos normativos que devem vincular o exercício do dever acusatório.

a) Indispensável obediência aos postulados da *legalidade, moralidade, impessoalidade e imparcialidade*.

Preceitua a Constituição da República que todos os agentes estatais, entre os quais evidentemente se incluem os membros do Ministério Público, devem exercer o seu *múnus* em estrita observância aos postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

³⁰ Caso *State v. Monday*, 171 Wn.2d 667, 677, 257 P.3d 551 (2011). Tradução livre.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

CR/88, art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (grifos nossos)

Segundo a Carta Magna, pois, o Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (CR/88, art. 127, *caput*).

Na jurisdição penal, incumbe ao *Parquet* (i) promover, **na forma da lei**, a Ação Penal Pública, (ii) exercer o controle externo da atividade policial, (iii) requisitar instauração de inquérito policial e diligências investigatórias (CF/88, art. 129):

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

(...)

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

O **Estatuto de Roma**, internalizado no direito pátrio pelo Decreto nº 4.388/2002, coloca o *Parquet* em posição de estrita fidelidade à Ordem Democrática, **com o encargo de apurar as circunstâncias interessantes à Acusação e também à Defesa**:

Estatuto de Roma (Decreto nº 4.388/2002):

Artigo 54 Funções e Poderes do Procurador em Matéria de Inquérito

1. O Procurador deverá:

a) A fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com o presente Estatuto e, para esse efeito, investigar, de igual modo, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa.



A Lei Complementar nº 75, de 1993, complementando o Texto Constitucional, dispõe sobre sua organização, competências e atribuições do *Parquet*, competindo-lhe entre outros deveres, o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e o da observância aos postulados constitucionais supracitados:

Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático**, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

(...)

Art. 5º São **funções institucionais** do Ministério Público da União:

I - **a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis**, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

(...)

c) **os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;**

(...)

h) **a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade**, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

No mesmo diapasão, vinculando os atos persecutórios do Ministério Público ao arcabouço normativo, estatui o Código de Processo Penal:

Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e

II - fiscalizar a execução da lei.

Convém também trazer à baila as balizas sedimentadas pelo Guia dos Princípios Orientadores Relativos à Função Dos Promotores do Ministério Público (*Guidelines on the Role of Prosecutors*), **adotado pela ONU** desde 1990, o qual, em seu art. 10, preconiza que “[os] *promotores do Ministério Público deverão, em conformidade com a lei, exercer as suas funções de forma justa, coerente e diligente, respeitar e proteger a dignidade humana e defender os direitos humanos, assim contribuindo para a garantia de um processo justo e para o bom funcionamento do sistema de justiça penal*” (grifos nossos).



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

Oportuno também, por sua pertinência, relembrar as previsões do Código de Ética e Conduta do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União (doravante, CECMU), aprovado pela Procuradoria-Geral da República em 12.09.2017 (Portaria nº 98), a qual prevê que o dever de impessoalidade “*obriga a Administração, em sua atuação, a não praticar atos visando aos interesses pessoais ou se subordinando à conveniência de qualquer indivíduo, devendo ser direcionada a atender aos ditames legais e ao interesse público* (art. 3º, II) (grifos nossos)”.

Segundo tal diploma, a moralidade impõe a todos “*respeitar os princípios da razoabilidade e justiça, devendo atender aos ditames da conduta ética e honesta, do decoro, da boa-fé e das regras que assegurem a boa comunicação*” (art. 3, III).

Relevante sublinhar, ante sua expressividade, **que a concepção de um Ministério Público democrático pressupõe, indispensavelmente, o dever de imparcialidade**. A esse respeito, veja-se a importante previsão do já citado Guia dos Princípios Orientadores da Função Ministerial (*Guidelines on the Role of Prosecutors*) adotado pela **ONU**:

13. No desempenho dos seus deveres, os promotores do Ministério Público deverão:
- a) **Exercer as suas funções com imparcialidade** e evitar qualquer discriminação política, social, religiosa, racial, cultural, sexual ou de outro tipo;
 - b) Proteger o interesse público, **atuar com objetividade, ter devidamente em conta a posição do suspeito** e da vítima, e **prestar atenção a todas as circunstâncias relevantes, independentemente de as mesmas serem favoráveis ou desfavoráveis ao suspeito**;
13. No desempenho dos seus deveres, os promotores do Ministério Público deverão:
- a) Exercer as suas funções com imparcialidade e evitar qualquer discriminação política, social, religiosa, racial, cultural, sexual ou de outro tipo;
 - b) Proteger o interesse público, atuar com objetividade, ter devidamente em conta a posição do suspeito e da vítima, e prestar atenção a todas as circunstâncias relevantes, independentemente de as mesmas serem favoráveis ou desfavoráveis ao suspeito;



TEIXEIRA MARTINS
ADVOCADOS

c) Guardar sigilo das informações que possuam, a menos que o exercício das suas funções ou as necessidades da justiça exijam o contrário;

d) Ter em conta as opiniões e preocupações das vítimas sempre que os respectivos interesses pessoais sejam afetados e garantir que as vítimas sejam informadas acerca dos seus direitos em conformidade com a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder.

14. **Os promotores do Ministério Público não deverão deduzir nem prosseguir uma acusação**, ou farão todos os esforços para suspender o processo, **caso uma investigação imparcial demonstre que a acusação não tem fundamento**. (grifos nossos).

Em reforço, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), em manual nominado “*A condição e o papel dos membros do Ministério Público*”, **assenta, na mesma linha, que os membros do Ministério Público devem atuar com imparcialidade**, o que pressupõe “*exercer suas funções sem medo, favorecimento ou preconceito*” e “*devem ser indiferentes a interesses individuais ou setoriais e a pressões do público ou da mídia, [devendo] levar apenas o interesse público em consideração*” (item 13.3, ‘b’).

Ainda nessa esteira, o multicitado CECMU também determina ao agente acusador “*atuar com imparcialidade no desempenho das atribuições funcionais, não permitindo que convicções de ordem político-partidária, religiosa ou ideológica afetem sua isenção*” (art. 4º, III) (grifos nossos).

A imparcialidade deve ser, nesse diapasão, segundo parâmetros nacionais e internacionais, um valor fundamental a ser observado pelo Ministério Público nas suas atribuições.

PACELLI e FISCHER reforçam essa constatação:

De tudo que foi dito, pode-se acrescentar o que não restou expresso na Constituição da República, mas que se deve compreender implicitamente: **os representantes do Ministério Público devem orientar a sua atuação pela imparcialidade, isto é, pelo distanciamento pessoal em relação ao conteúdo do processo, e, sobretudo, em relação ao seu resultado final.** Como órgão encarregado pela correta aplicação da



TEIXEIRA MARTINS
ADVOCADOS

Lei, deve o Ministério Público pugnar, sempre, pela solução que melhor se ajuste ao Direito. **Por isso, deve requerer a *absolvição do réu*, deve *recorrer em favor dele*, e, enfim, adotar o posicionamento jurídico que lhe corresponda à ideia do melhor direito.**

É ele, portanto, órgão encarregado da acusação e não órgão da acusação. E a manifestação divergente (absolvição do réu) em relação à posição inicial do Ministério Público na ação (oferecimento da denúncia, por exemplo) nem sempre se justificará pelo princípio da independência funcional. É que, como o contraditório e a ampla defesa somente se instauram após a investigação, ou seja, após o juízo positivo de acusação, pode ocorrer que o referido órgão (subscritor da denúncia) modifique seu entendimento a partir da prova produzida na instrução³¹. (grifos nossos)

b) Dos dispositivos que traçam a política de comunicação do Ministério Público.

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da edição da resolução n.º 39, de agosto de 2016, disciplinou a política de comunicação social do Ministério Público. Dentre as disposições ali previstas, merecem destaque as seguintes:

Art. 13. **As informações e o momento de divulgá-las devem ser responsabilmente avaliados**, conforme o interesse público, os direitos fundamentais, a segurança institucional e o sigilo legal, **quando existir, assim como os riscos de eventual comprometimento da investigação, quando se tratar de ato investigativo**. A divulgação para a imprensa deve considerar, também, os critérios de interesse jornalístico, a atualidade e a universalidade.

Art. 14. **O momento adequado à divulgação de informações é aquele em que se ofereça uma denúncia**; em que se ajuíze ação com alcance nacional, regional ou local; em que se obtenha liminar ou antecipação da tutela;

Art. 15. Na divulgação de denúncias oferecidas ou ações ajuizadas, o Ministério Público é parte no processo, acusando ou demandando, fundamentadamente, em defesa do interesse público. **Em todos os casos, deve-se evitar que a manifestação do Ministério Público seja apresentada como decisão ou signifique condenação antecipada dos envolvidos.**

(...)

³¹ PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.533.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOCADOS

Art. 18. Quando se tratarem de informações constantes de procedimentos investigatórios, a sua divulgação só se dará após a conclusão das investigações, salvo quando o interesse público ou as finalidades da investigação demandarem a divulgação antecipada de informações.

Parágrafo único. **Quando o assunto for de conhecimento público, caberá à comunicação divulgar apenas a atuação do Ministério Público, sem adiantar posições ainda não consolidadas.** (grifos nossos)

A Resolução n.º 23/2007, também editada pelo CNMP, embora trate especificamente de inquérito civil, deve ser aplicada, ainda com maior ênfase, aos procedimentos criminais. O art. 8º daquele Diploma prevê:

Art. 8º Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, **abstendo-se, contudo de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas** (grifos nossos).

O Código de Ética do Ministério Público da União (Portaria nº 98/2017), por seu turno, impõe ao ente ministerial “***zelar pela imagem institucional, agindo com cautela em suas manifestações públicas, ressalvado o exercício da livre manifestação do pensamento***” (art. 4º, XII) (grifos nossos).

O já referido Guia dos Princípios Orientadores Relativos à Função Dos Promotores do Ministério Público (*Guidelines on the Role of Prosecutors*) adotado pela **ONU**, por sua vez, estabelece que, muito embora os membros do *Parquet* gozem, assim como qualquer cidadão, das liberdades de expressão e pensamento, devem eles, no exercício de tais direitos, **impreterivelmente comportar-se em estrita observância dos preceitos legais, deontológicos e éticos:**

8. Os promotores do Ministério Público gozam, como os outros cidadãos, das liberdades de expressão, convicção, associação e reunião. Em particular, têm o direito de participar no debate público de questões relativas à lei, à administração da justiça e à promoção e proteção dos direitos humanos, e o direito de constituir ou de aderir a organizações de âmbito local, nacional e internacional e de comparecer às suas reuniões, sem serem prejudicados em virtude da sua atuação lícita ou da sua filiação numa organização lícita. **No exercício destes direitos, os promotores do**



TEIXEIRA MARTINS
ADVOCADOS

Ministério Público deverão comportar-se sempre em conformidade com a lei e com as normas deontológicas e éticas reconhecidas da sua profissão (grifos nossos).

O também já mencionado Escritório das **Nações Unidas** sobre Drogas e Crime (UNODC³²) orienta que os membros do Ministério Público *“**devem satisfazer o direito do público de obter informações sobre certos aspectos de um processo penal, desde que isso não prejudique a ação penal em si, por meio da disseminação de informações que não devam ser publicadas ou por meio de comentários considerados ofensivos ou prejudiciais a um acusado que esteja sob julgamento ou ao processo de julgamento em si**”* (item 11, “mídia e público” – grifos nossos).

Também no citado relatório sobre promotores a **ONU** alerta que *“**criticar publicamente o Judiciário ou comentar sobre casos que estejam sendo investigados ou processados não é conduta apropriada para os membros do Ministério Público em qualquer foro público, em especial na mídia**” e que *“**comentários públicos em sites de mídia social, quer no seu nome, quer sob pseudônimo, são prática imprópria que pode pôr em risco uma ação penal até mesmo depois do julgamento, resultando em recurso bem-sucedido ou em pedido de novo julgamento**”* (item 11, “mídia e público” – grifos nossos).*

Na mesma linha, o Conselho Consultivo dos Procuradores Europeus (CCPE) emitiu um Parecer em 2013 no qual consta especificamente a preocupação da relação entre promotores e a mídia a fim de não desprezar a presunção de inocência:

27. É necessário que se estabeleça o **equilíbrio**, através do respeito à **presunção de inocência**, entre o interesse público por informações e a proteção da honra e integridade pessoal. **O promotor, se isso for de sua competência, deve tomar cuidado para que o acusado não seja exposto à curiosidade da mídia através de**

³² UNODC, ‘The Status and Role of Prosecutors’ (Criminal Justice Handbook Series, dezembro de 2014) p.71-72) (disponível em https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/14-07304_ebook.pdf).



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

suas ações e que as pessoas envolvidas no caso sejam apropriadamente protegidas da pressão da mídia. (grifos nossos)

A orientação da **ONU especificamente** a respeito da atuação de juízes e procuradores na investigação de casos de **corrupção** está na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. No *Guia de Implantação e Estrutura de Avaliação* do Artigo 11 consta o seguinte³³:

175. Além disso, e como um componente adicional para assegurar a equidade do processo e a ausência de dano impróprio contra uma pessoa acusada de um crime que se presume ser inocente em todas as fases do processo, a menos que e até que o investigador encontre prova de culpa, o promotor tem a incumbência de ser cuidadoso durante todas as interações com os meios de comunicação nas fases de investigação, processo judicial e julgamento. Se este não o for, uma pessoa acusada de um crime pode enfrentar o preconceito dos meios de comunicação e do público antes mesmo de provas serem apresentadas em juízo, e uma vez que essas opiniões são formadas, podem ser difíceis, senão impossíveis de mudar, independentemente do resultado final do caso. Este dever reflete a obrigação de preservar a confidencialidade das informações relativas ao caso e não tentar prejudicar os membros do público, o Judiciário ou pessoas que possam assistir à avaliação das provas para determinar a questão da culpa. No entanto é uma ocorrência comum que os procuradores recebam pedidos dos meios de comunicação - particularmente em casos de grande relevância - para obter informações sobre o caso ou os procedimentos. Nesses casos, o procurador deve certamente facilitar o acesso dos meios de comunicação à informação sobre a fase do processo, as próximas audiências públicas ou outras atividades judiciais, ao mesmo tempo em que se equilibra a necessidade de confidencialidade de provas ou outras informações que não sejam claramente de interesse público. **Em todos os casos, o procurador deve evitar emitir um parecer legal ou pessoal com relação à força da prova ou a culpa da pessoa acusada de atividade criminosa** (grifos nossos).

Vê-se, por aí, que as disposições que regulam e orientam o *múnus* ministerial se acham assentadas internacionalmente no padrão ético segundo o qual a comunicação das informações deve ser feita com *impessoalidade, responsabilidade e neutralidade, vedando-se (i)* proceder à **condenação pública e antecipada do**

³³ UNODC, 'The United Nations Convention on Corruption; Implementation Guide and evaluative framework for Article 11 (2014) (disponível em: https://www.unodc.org/documents/corruption/Publications/2014/Implementation_Guide_and_Evaluative_Framework_for_Article_11_-_English.pdf)



TEIXEIRA MARTINS
ADVOCADOS

envolvido, (ii) adiantar posições não consolidadas e (iii) externar ou antecipar juízos de valor sobre apurações inconclusas.

c) Da necessária extensão da teoria da *imparcialidade objetiva* e da *cláusula geral de suspeição* aos membros do Ministério Público.

A previsão sobre a suspeição e impedimento dos agentes do Ministério Público se acha expressa no art. 258, do Código de Processo Penal:

Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o Juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes. (grifos nossos)

As cláusulas de suspeição e de impedimento do órgão julgador, aplicáveis ao representante ministerial, encontram-se estatuídas nos artigos 252 e 254 daquele Diploma. Vejamos a redação do art. 254:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Nessa direção, cabido rememorar algumas *balizas* expostas por esta Suprema Corte no julgamento da Arguição de Suspeição nº 89, oposta em desfavor do então Procurador-Geral da República Rodrigo Janot — no qual alguns votos caminharam no sentido de cravar que o rol de hipóteses de suspeição é de cunho



TEIXEIRA MARTINS
ADVOCADOS

exemplificativo. Nessa toada, oportuno transcrever trechos dos votos proferidos, respectivamente, pela e. Min. ROSA WEBER e pelo e. Min. RICARDO LEWANDOWSKI:

Embora no caso de impedimento – e aqui cuida-se de hipótese de suspeição, inimidade capital e aconselhamento a qualquer das partes, não de impedimento -, o rol sem dúvida seja taxativo e de exegese estrita, **na suspeição há verdadeiras cláusulas em aberto que exigem interpretação** (grifos nossos).

Em primeiro lugar, observo que não estamos cuidando de impedimentos, que são situações absolutamente objetivas, facilmente identificáveis. **Estamos tratando de suspeição de juiz, e esta se aplica também a membro do Ministério Público, e neste caso o Procurador-Geral da República é um simples** - eu digo simples não no sentido de menosprezo - membro do Ministério Público ao qual se aplicam os dispositivos do artigo 254³⁴.

Ainda quanto ao ponto, há de ser invocado o acertado entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, dando amplitude à basilar garantia do *Juiz Natural*, concebe (i) o rol de hipóteses de suspeição e impedimento da norma procedimental penal como de teor meramente **exemplificativo**, (ii) a disciplina processual civil aplicável à jurisdição penal, (iii) a existência de uma ***cláusula geral de suspeição***, tratando-se esta de qualquer razão idônea, concreta e fundamentada apta a tisonar a imparcialidade do Estado-Juiz deve ensejar o seu afastamento.

Colaciona-se precedente da lavra do e. Min. NAVARRO DANTAS:

(...) se há **cláusula geral de suspeição** no âmbito processual civil, que não tutela a liberdade de locomoção, imperativo que a citada abrangência seja conferida às partes do processo penal. Diante da ausência de previsão legal expressa, de rigor a aplicação subsidiária, nos termos do art. 3º do CPP, da cláusula geral de suspeição do art. 135, V, do CPC (Novo CPC, art.145, IV), para considerar a existência de suspeição nas **hipóteses em que houver interesses exoprocessuais do magistrado no julgamento da causa.** ³⁵ (grifos nossos).

³⁴ Página 42 e 43 do aresto.

³⁵ STJ, RHC 57.488/RS. Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma, julgado em 07/06/2016.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

De mais a mais, há categórica previsão no Código de Processo Civil (aqui aplicável por força do art. 3º, do CPP):

Art. 145. Há suspeição do juiz: (...).

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

Regem o múnus ministerial, também, as balizas sedimentadas pela *teoria da imparcialidade objetiva*, de modo que o exercício acusatório não só deve se pautar pela legalidade, impessoalidade, moralidade e imparcialidade, conforme exige a Carta Fundamental, como também transmitir à sociedade a clara segurança de que a postura do membro do Ministério Público propiciou ao jurisdicionado um processamento justo, com a máxima eficácia de seus direitos e garantias.

A aplicabilidade da *cláusula geral de suspeição* e da *teoria da imparcialidade objetiva*, as quais recaem sobre o exercício judicante, também ao Ministério Público, decorre de interpretação do próprio Texto Constitucional, o qual assegurou ao *Parquet* as mesmas garantias do Poder Judiciário (CR/88, art. 128, § 5º, I, ‘a’, ‘b’, ‘c’³⁶, art. 129, § 4º).

Em outras palavras, se o Ministério Público possui as mesmas garantias asseguradas ao julgador, imperioso demandar-lhe o mesmo ônus, consistente no dever de atuar nos limites legais e constitucionais, preocupando-se, ainda, em passar à sociedade a segura impressão de que tais valores foram respeitados.

³⁶ CR/88, art. 128 (...) § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: I - as seguintes garantias: a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado; b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

Indubitável, desse modo, que uma concepção democrática da atuação ministerial demanda aplicar-se ao *Parquet*, da mesma forma que recaem ao Estado-Juiz, (i) a *cláusula geral de suspeição* e a (ii) *estética de imparcialidade*.

d) Da Deontologia consagrada pelo direito estrangeiro acerca da atuação do Ministério Público em um regime civilizado e democrático.

[T]áticas acusatórias prejudiciais não serão permitidas³⁷.

Quadra realçar os *importantíssimos conceitos* contidos no direito comparado, no que toca à conduta de um agente estatal incumbido do gravíssimo dever de acusar em uma sociedade que respeite e observe, irrestrita e impessoalmente, os direitos individuais e as garantias constitucionais das pessoas.

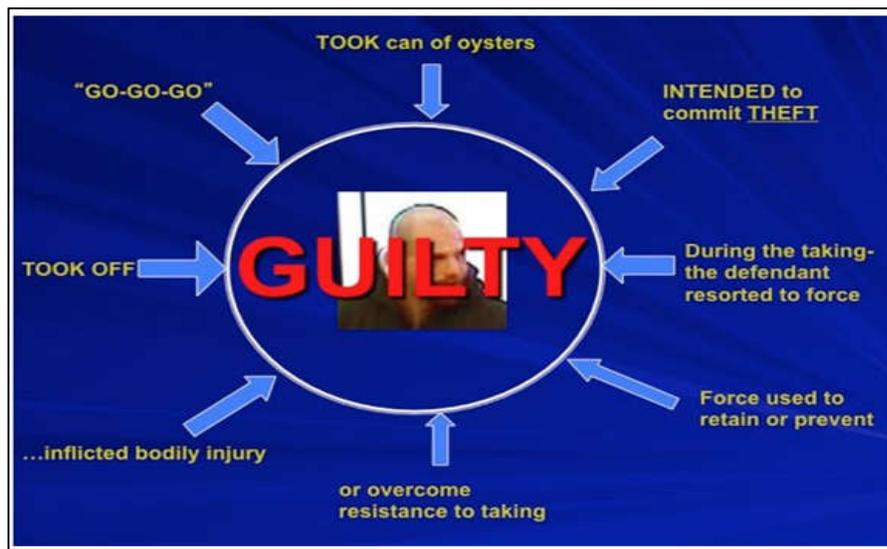
Cumpre relembrar, eis que imprescindível, decisão proferida pela **Suprema Corte de Washington** ao se deparar com uma acusação oferecida em formato rigorosamente idêntico àquele escolhido pelos membros da Força-tarefa “Lava Jato” contra o Paciente.

Trata-se do caso *State of Washington V. Edward Michael Glasmann*, no qual a tese acusatória explorada valeu-se da utilização de *slides* no formato *powerpoint*, com a colocação do acusado em posição central e com a rotulação de culpado. Veja-se:

³⁷ Caso: Estado de *Washington v. Edward Michael Glasmann*, Suprema Corte do Estado de Washington. Tradução livre.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS



Em face de uma acusação apresentada sob tais inspirações espúrias, a Corte estadunidense **anulou o julgamento por considerar que tal e ilegítima situação obliterou o direito de o acusado ser submetido a um julgamento justo**. Oportuna a transcrição do seguinte trecho da decisão:

O equilíbrio necessário da imparcialidade foi prejudicado. O direito de Glasmann a um julgamento justo deve ser concedido integralmente. **Desse modo, damos seguimento à nossa mensagem de que ‘táticas acusatórias prejudiciais não serão permitidas’, e às nossas advertências de que os promotores devem evitar meios impróprios e prejudiciais de obter condenações não serão palavras vazias**³⁸ (grifos nossos).

Salientou-se, também, que *“nenhum motivo pode existir para a apresentação deste slide a não ser inflamar preconceitos e paixões. Ele reduz substancialmente o direito do réu a ter um julgamento justo”* (tradução livre).

Foi assentado, ainda: *“[t]ambém está bem estabelecido que um promotor não pode usar sua posição de poder e prestígio para influenciar o júri e*

³⁸ Caso *State of Washington V. Edward Michael Glasmann* Suprema Corte do Estado de Washington.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

não pode expressar uma opinião individual sobre a culpa do réu, independentemente da evidência existente no caso” (tradução livre).

Inúmeros precedentes, hauridos do direito pretoriano americano e das Cortes Internacionais, merecem realce.

No caso *State v. Monday*³⁹, assentou-se que *“Um julgamento justo certamente implica um julgamento no qual o promotor representando o estado não joga fora o prestígio do seu cargo (...) e a expressão da sua própria crença de culpa na balança contra o acusado”* (tradução livre).

Em *State v. Casteneda-Perez*⁴⁰, e *State v. Huson*⁴¹, elucidou-se que *“Embora o promotor tenha liberdade para arguir inferências acerca das provas, ele deve ‘buscar sua convicção baseada exclusivamente no conjunto probatório e na razoabilidade’”*.

Ainda, o célebre caso *Berger v. United States*, julgado em 1935 pela Suprema Corte dos Estados Unidos — já referido no pórtico deste *writ*:

O promotor não é parte na controvérsia, mas representante da soberania do Estado, cuja obrigação de governar imparcialmente é inerente à própria obrigação de governar; e cujo interesse, portanto, **em uma acusação criminal, não deve ser ganhar a causa, mas fazer justiça**. Assim sendo, ele funciona precisamente como servo da lei, para assegurar que o culpado não escape, e que o inocente não sofra. Ele pode processar com seriedade e vigor - de fato, ele deve fazê-lo. Mas, embora possa acusar com firmeza, ele não tem liberdade para acusar sem lastro. Abster-se de utilizar métodos aptos a produzir uma condenação indevida é tanto sua função quanto empregar os meios legítimos para produzir uma justa.⁴² (tradução livre – grifos nossos)

³⁹ 171 Wn.2d 667, 677, 257 P.3d 551 (2011).

⁴⁰ 61 Wn. App. 354, 363, 810 P.2d 74 (1991).

⁴¹ 73 Wn.2d 660, 663, 440 P.2d 192 (1968).

⁴² Tradução livre. Segue o teor original: “[He] is the representative not of an ordinary party to a controversy, but of a sovereignty whose obligation to govern impartially is as compelling as its



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

Não se pode admitir a *tiranía das boas intenções* dos órgãos responsáveis pela repressão criminal. Nessa linha, os acadêmicos *Paul Craig Roberts* e *Lawrence M. Stratton* enfatizam: **no Estado democrático, não é legítimo à acusação promover o julgamento do defendente pela mídia**^{43 44}.

Na mesma vereda, calha rememorar também a consagrada *Brady Rule*, importante precedente da Suprema Corte dos EUA assentado no julgamento *Brady v. Maryland*⁴⁵. **Tal mandamento obriga os promotores a revelarem as provas obtidas no curso do processo sob pena de nulidade, incluindo qualquer evidência favorável ao acusado ou mesmo que abale a credibilidade de testemunha da acusação.**

O precedente estrangeiro consigna ainda que a nulidade ocorrerá independentemente de o promotor saber que a prova estava em sua posse. Isto é, não apenas se a reteve de maneira intencional ou inadvertida. Outrossim, em casos

obligation to govern at all; and whose interest, therefore, in a criminal prosecution is not that it shall win a case, but that justice shall be done. As such, he is in a peculiar and very definite sense the servant of the law, the twofold aim of which is that guilt shall not escape or innocence suffer. He may prosecute with earnestness and vigor—indeed he should do so. But while he may strike hard blows, he is not at liberty to strike foul ones. It is as much his duty to refrain from improper methods calculated to produce a wrongful conviction as it is to use every legitimate means to bring about a just one.

⁴³ “The rights of the Englishmen are the best defense against tyranny and injustice that humans have been able to muster. But even these rights are impotent to defend us once prosecutors abandon the traditional ethic that their function is to find justice and serve truth. [...] Since the prosecutor’s function is to find truth, he must not override the rights of the defendant in order to gain conviction. The prosecutor must not withhold exculpatory evidence or use his power to suborn perjury. He must try the defendant in the courtroom, not in the media. Charges should not be overdrawn in order to elicit a plea, and the full power of the government should never be brought against an individual citizen as a means of gaining conviction.” “**The Tyranny of good intentions: how Prosecutors and Law Enforcement are trampling the Constitution in the name of justice**”. New York: Three Rivers Press, 2008, p. 131.

⁴⁴ Destaque-se, também, o seguinte excerto doutrinário: “**O promotor não deve utilizar argumentos que visem inflamar paixões ou preconceitos do júri**”. American Bar Association, Standards for Criminal Justice std. 3-5.8(c) (2d ed. 1980)

⁴⁵ 226 Md. 422, 174 A. 2d 167 (1963).



posteriores⁴⁶ a *Brady Rule*, a Suprema Corte eliminou a exigência de um réu ter solicitado uma informação favorável para que se determine a nulidade, afirmando que **a acusação tem o dever constitucional de divulgar o acervo probatório.**

Em *Butkevičius v. Lituânia*, a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) assentou que os agentes públicos, ao expressarem suas opiniões, **não devem** ***“encorajar o público a crer que o acusado é culpado e prejudicar a avaliação dos fatos pela autoridade judicial competente”*** (tradução livre).

Ademais, o precedente *Alenet de Ribemont v. França*⁴⁷, também da CEDH, **representa um marco importante na interpretação do conteúdo da presunção de inocência.** Naquele caso, o cidadão francês havia sido indiciado por meio de **coletiva de imprensa** de contornos espetaculosos, a qual foi incessantemente reproduzida pela imprensa do país, instaurando verdadeira *presunção de culpa* sob o investigado. Impende colacionar os principais excertos do precedente, em tudo similar à “coletiva do PowerPoint”:

(...) 35. [A presunção de inocência] **Será violada se uma decisão judicial relativa a uma pessoa acusada de uma infração penal refletir uma opinião de que ele é culpado antes de ter sido provado culpado de acordo com a lei.** Basta, ainda que não haja qualquer conclusão formal, que exista um raciocínio que sugira que o tribunal o considere culpado (...)

36. O Tribunal considera que a presunção de inocência pode ser violada não só por um juiz ou tribunal, mas também por outras autoridades públicas. (...)

38. A liberdade de expressão, garantida pelo artigo 10.º (artigo 10.º) da Convenção, inclui a liberdade de receber e de transmitir informações. Artigo 6. 2 (artigo 6-2) não pode, por conseguinte, impedir as autoridades de informar o público sobre as investigações criminais em curso, **mas exige que o façam com toda a discrição e circunspeção necessárias para respeitar a presunção de inocência.** (tradução livre – grifos nossos).

⁴⁶ Nesse sentido: *Kyles v. Whitley* 514 U.S. 419, 434 (1995); *United States v. Bagley*, 473 U.S. 667 (1985).

⁴⁷ *Alenet de Ribemont v. França*, Corte Europeia de Direitos Humanos, julgado em 10.02.1995. Disponível em <https://www.legal-tools.org/doc/618200/pdf/>.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

Firmaram-se os entendimentos de que *(i)* **a presunção de inocência pode ser violada por autoridades públicas não judiciais, como Policiais e Promotores de Justiça;** e *(ii)* **há vulneração à presunção de inocência quando são realizadas declarações públicas por agentes estatais — inclusive coletivas de imprensa — desde que estas *(ii.1)* deixem de conferir a adequada discrição ao caso e *(ii.2)* tratam o investigado desde já como culpado.**

Assim, segundo parâmetros internacionais, sob os mais diversos enfoques, é possível concluir que o exercício acusatório **NÃO PODE** ser norteado pela lógica da punição a qualquer custo. Ao contrário, deve o Ministério Público zelar, durante todo o processo, pela higidez da persecução criminal, notadamente o respeito aos direitos individuais e garantias fundamentais assegurados ao acusado, ao contrário do que ocorreu no caso concreto.

IV.1.2. Conclusões parciais.

À luz das bases expostas, é possível exarar algumas conclusões.

A **primeira**, é que o soberano Poder Constituinte determinou a todos os órgãos da administração pública, nos quais se inclui o Ministério Público Federal, a **irrestrita obediência aos postulados da *legalidade, impessoalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade e eficiência*** (CR/88, art. 37, *caput*; Estatuto de Roma, art. 54.1, ‘a’; Princípios Orientadores Relativos à Função dos Promotores do Ministério Público, art. 10; Manual “Condição e o papel dos membros do Ministério Público”, do UNODC, item 13.3, ‘b’; Código de Ética e Conduta do Ministério Público da União e da Escola Superior do ministério Público da União, art. 4º, III).



A **segunda** é que ao se valer de modo reiterado e taxativo da expressão “*na forma da lei*” em todas as funções ministeriais, quis o Constituinte **indiscutivelmente vincular as atividades do Parquet aos comandos legais** (CR/88, art. 129, I; CPP, art. 257, I e II). Tal conclusão decorre do basilar princípio hermenêutico de que a Lei não contém palavras inúteis (*verba cum effectu sunt accipienda*).

Terceiro, é que os atos normativos que estabelecem a política de comunicação do Ministério Público, são claros no sentido de que tal prática deve se dar **(i) com responsabilidade, (ii) de modo a evitar a prematura condenação e estigmatização do acusado** e **(iii)** que se o tema for de conhecimento público, a comunicação deve adstringir-se à atuação do *Parquet* (CNMP: Resolução nº 39/2016, art. 13, 14, 15 e 18; Resolução 23/2007, art. 8º; Código de Ética do Ministério Público da União, art. 4º, XII; Guia dos Princípios Orientadores Relativos à Função dos Promotores do Ministério Público, art. 8; Código de Ética do Ministério Público da União, art. 4º, XII; “Condição e o papel dos membros do Ministério Público”, do UNODC, item 11).

Quarto, que é evidente que, ao exercer a titularidade da ação penal, o Ministério Público, cuja função precípua é “*defender a ordem jurídica e o regime democrático*”, “*observando os princípios da legalidade e impessoalidade*”, deve o fazê-lo respeitando os direitos individuais de todo acusado, notadamente a sua **presunção de inocência**, seja em relação ao dever de provar idônea e completamente suas acusações (regra probatória), seja pelo dever de evitar a sua precoce condenação e estigmatização social pela publicização opressiva e excessiva (regra de tratamento) (CR/88, art. 5º, LVII e art. 127, *caput*; LC 75/93, art. 1º e art. 5º, I, ‘a’, ‘b’ e ‘c’).

Quinto, que uma concepção democrática do processo penal demanda que se aplique ao Ministério Público **(i) a cláusula geral de suspeição** (STJ, RHC 57.488), **(ii)** o rol previsto no art. 145 do CPC e **(iii) a teoria da imparcialidade objetiva**, de modo que **a existência de qualquer razão, concreta e fundamentada,**



que permita questionar a *impessoalidade e imparcialidade* do ente acusador deve resultar no seu afastamento e na nulidade dos atos praticados (CR/88, art. 128, § 5º, I, ‘a’, ‘b’, ‘c’⁴⁸, art. 129, § 4º; CPP, art. 254, I e art. 258; CPC, art. 145, I e IV, art. 148, I).

Sexto, e por fim, **não podem ser ignoradas as *relevantíssimas*** diretrizes firmadas em diversos precedentes do direito comparado, os quais, em resumo, vêm adequando o exercício acusatório a um ambiente democrático e civilizado, **(i) repelindo** a utilização de “*táticas acusatórias prejudiciais*” (*Washington v. Edward Michael Glasmann*) **(ii) assentando** que “*um julgamento justo implica um julgamento no qual o promotor representando o estado não joga fora o prestígio de seu cargo*” (*State v. Monday*); **(iii) proibindo** que os agentes públicos, ao se expressarem publicamente, **(iii.1)** “[encorajem] *o público a crer que o acusado é culpado e [prejudiquem] a avaliação dos fatos pela autoridade judicial competente*” (CEDH, *Butkevičius v. Lituânia*) e **(iii.2)** exigindo-lhes fazê-lo “*com toda a discrição e circunspeção necessárias para respeitar a presunção de inocência*” (CEDH, *Allet de Ribemont v. França*).

⁴⁸ CR/88, art. 128 (...) § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: I - as seguintes garantias: a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado; b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I.



IV.2. SUBSUNÇÃO DO CASO À NORMATIVA

Consoante já salientado, o tema afeto à suspeição dos procuradores da República foi apreciado pelo juízo de origem (via exceção de suspeição), pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (*habeas corpus* e preliminar de apelação) e pelo Superior Tribunal de Justiça (*recurso especial*).

Nessa toada, os seguintes argumentos já foram analisados por tais instâncias: **(1)** a coletiva de imprensa e a apresentação feita no formato *power point*, os quais tiveram como claro desígnio triturar a *presunção de inocência* do Paciente e sua falecida esposa — expostos à coletividade como criminosos cuja responsabilização penal já havia sido sedimentada; **(2)** as declarações do (ex-) procurador da República Carlos Fernando dos Santos Lima, as quais denotam, em nítida utilização do *direito penal do inimigo*, que desde a fase pré-processual o Paciente era o alvo a ser *atingido e destruído* pela Força-tarefa “Lava Jato”; **(3)** a postagem feita pelo procurador da República Deltan Dallagnol, em sua página pessoal do *twitter*, aduzindo **(3.1)** que a possível concessão de *habeas corpus* em favor do Paciente constituiria um cenário “*que não é bom*” e **(3.1)** que oraria e jejuaria para torcer que a ordem fosse denegada; **(4)** a tentativa dos procuradores da República de criar uma fundação de direito privado bilionária (R\$ 2,5 bilhões) com recursos provenientes da Petrobras.

Outros fatos relevantes e supervenientes merecem ser aqui deduzidos e enfrentados porque, como já exposto, reforçam a tese exposta na presente impetração.

Veja-se.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

IV.2.1. DA COLETIVA DE IMPRENSA CONVOCADA PARA OFERECER DENÚNCIA EM DESFAVOR DO PACIENTE NO DIA 14.09.2016: O ABERRANTE *POWER POINT*.

Em 14.09.2016, os Procuradores da República **Deltan Martinazzo Dallagnol, Antonio Carlos Welter, Carlos Fernando dos Santos Lima, Januário Paludo, Isabel Cristina Groba Vieira, Orlando Martello, Diogo Castor de Mattos, Roberson Henrique Pozzobon, Julio Carlos Motta Norocho, Jerusa Burmann Viecill, Paulo Roberto Galvão de Carvalho, Athayde Ribeiro Costa e Laura Gonçalves Tessler** ofereceram denúncia contra o Paciente, cujo recebimento inaugurou a Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR⁴⁹.

Sob o pretexto do dever de informar a sociedade (*em uma deturpada e conveniente interpretação do princípio da publicidade*) os aludidos membros da FT “Lava Jato”: (i) **convocaram uma entrevista coletiva em um hotel de Curitiba/PR, cujo espaço foi locado com recursos públicos**; (ii) **durante o ato promoveram verdadeiro linchamento moral do Paciente e de sua falecida esposa, além de fazer letra morta da garantia constitucional da presunção de inocência.**

Participaram da coletiva de imprensa os procuradores da República **Deltan Martinazzo Dallagnol, Julio Carlos Motta Noronha e Roberson Henrique Pozzobon.**

Como se não tivesse o Ministério Público mais qualquer compromisso com o Texto Constitucional não faltou naquela apresentação sensacionalismo e pesadas adjetivações contra o Paciente e sua falecida esposa. O Paciente foi classificado na oportunidade como “*maestro desta grande orquestra concatenada para saquear os cofres da Petrobras e de outros órgãos públicos*” (sic).

⁴⁹ Cf. *Doc. 03*.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

Oportuno transcrever algumas outras declarações emitidas pelos procuradores da República naquela oportunidade:

"O Petrolão era parte de um quadro muito maior"

"No centro do núcleo político está o senhor Lula."

"Mensalão e Lava Jato são duas faces de uma mesma moeda. Desta vez, Lula não pode dizer que não sabia de nada".

"Lula era o elo comum e necessário [entre o Mensalão e a "Lava Jato"] para as duas máquinas que faziam o esquema rodar".

"Todas as provas nos levam a crer, acima de qualquer dúvida razoável, que Lula era o maestro desta grande orquestra concatenada para saquear os cofres da Petrobras e de outros órgãos públicos. Era o general que estava no comando da imensa engrenagem desse esquema, que chamamos de propinocracia".

"A distribuição de cargos no governo era feita, conscientemente, com fins arrecadatórios. Quando Lula assumiu o governo em 2003, tinha apoio de 254 deputados. Após adotar uma política de distribuição de cargos, que envolvia mais de 18 mil cargos de confiança, em maio de 2003, a base aliada era composta por 353 deputados."

"Só o poder de decisão de Lula fazia a estratégia de governabilidade corrompida viável. Lula estava no topo da pirâmide do poder, competindo-lhe nomear os altos cargos da administração pública federal. [...] Sem o poder de decisão do Lula, este esquema seria impossível." ⁵⁰

A **precoce condenação** pública do Paciente **não se limitou** às declarações de efeito. Reputou-se necessário ilustrar a estigmatização, o que ocorreu por meio do *absurdo Power Point*, **um dos maiores atentados (senão o maior) à presunção de inocência de que se tem notícia:**

⁵⁰ **"MPF denuncia Lula, Marisa e mais seis na operação 'Lava Jato'".** O Globo. 14 de set. de 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/09/mpf-denuncia-lula-marisa-e-mais-seis-na-operacao-lava-jato.html>>. Acesso em 29 de jul. de 2019.



Como era de se esperar, houve intensa exploração do episódio, com inúmeras manchetes jornalísticas reproduzindo o teor da entrevista bombástica e classificando o Paciente como o “comandante máximo do esquema criminoso”⁵¹:



⁵¹ “Lula era o 'comandante máximo' do esquema da Lava Jato, diz MPF”. G1, 14 de set. de 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/09/mpf-denuncia-lula-marisa-e-mais-seis-na-operacao-lava-jato.html>>. Acessado em 29 de jul. de 2019. “Lula comandou esquema de corrupção na Petrobra, diz Lava Jato”. Folha de São Paulo, 14 de set. de 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/09/1813265-lula-e-denunciado-na-lava-jato-por-caso-do-triplex.shtml>>. Acessado em 29 de jul. de 2019.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOCADOS

petrolão

Lula era 'comandante máximo' de esquema na Petrobras, diz Lava Jato

Procuradoria afirma que petista é responsável direto por desvio de R\$ 88 mi no caso da OAS e que ex-presidente permitiu 'propinoocracia' bilionária para se perpetuar no poder

Indaga-se (*retoricamente*), acerca de tal entrevista coletiva, se esta:

- (i) considerou os objetivos fundamentais da República e respeitou os princípios da *legalidade, impessoalidade e moralidade* (art. 37, CR/88; art. 5º, LC 75/1993 e art. 3, III, da Portaria nº 98/PGR)?
- (ii) observou e preservou a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis (art. 127, CR/88 e art. 5º, LC 75/1993) no que se inclui a *presunção de inocência* do investigado (CR/88, art. 5º, LVII)?

Ademais, em tal apresentação:

- (iii) houve preocupação em “*evitar que a manifestação do Ministério Público seja apresentada como decisão ou signifique condenação antecipada dos envolvidos* (art. 15, CNMP, Resolução nº 39/2016)”?
- (iv) tendo em vista que o assunto era inequivocamente de conhecimento público, limitou-se em apenas divulgar “*a atuação do Ministério Público, sem adiantar posições ainda não consolidadas* (art. 18, CNMP, Resolução nº 39/2016)”?



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

- (v) Atentou-se em não fazer “*comentários considerados ofensivos ou prejudiciais a um acusado que esteja sob julgamento*” (UNODC, “*A condição e o Papel dos Membros do Ministério Público*”, item 11).

Saliente-se que as condutas dos agentes da FT “Lava Jato” no episódio exibem-se *diametralmente opostas* aos dispositivos que modulam a atividade ministerial. Parece — e isso impressiona — ter havido **uma interpretação a contrario sensu de todas as normas e lições conceituais inerentes à temática**, indispensáveis a um órgão acusatório responsável e democrático.

Tal coletiva de imprensa não passou incólume deste Supremo Tribunal Federal, quando de seu lateral crivo, como se vê das pertinentes críticas exaradas pelo saudoso Min. TEORI ZAVASCKI:

Nós todos tivemos a oportunidade de verificar, há poucos dias, que num espetáculo midiático - com forte divulgação, fez-se lá em Curitiba, não com a participação do juiz, mas do Ministério Público e da Polícia Federal -, deu-se notícia sobre organização criminosa, colocando o Presidente Lula como líder dessa organização criminosa, dando a impressão, sim, de que se estaria investigando essa organização criminosa. Na verdade, lá não está sendo investigada, e o objeto de oferecimento da denúncia, efetivamente, não foi nada disso.

Então houve realmente esse descompasso. Quero dizer, em obter *dictum*, que essa espetacularização do episódio não é compatível nem com o que foi objeto da denúncia, nem parece compatível com a seriedade que se exige na apuração desses fatos⁵². (grifos nossos)

Como já demonstrado perante as instâncias inferiores, o modelo de apresentação escolhido pelos procuradores da “Lava Jato” para apresentar a tese acusatória é rigorosamente semelhante ao formato verificado no caso *State of Washington v. Edward Michael Glasmann*, Suprema Corte do Estado de Washington, **o qual foi anulado porque a exposição, em tais moldes, destruiu a *presunção de inocência do lá acusado*.**

⁵² STF, Rcl 25048 AgR, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/10/2016.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

Destaque-se que a apresentação em *slide* feita naquele caso, aparentemente copiada pela FT “Lava Jato”, ocorreu em uma sala de julgamento. Veja-se que a Corte julgadora entendeu vulnerado o estado de inocência do acusado em razão da demonstração feita para poucas pessoas. **O que dizer do caso do Paciente, enxovalhado e apresentado como culpado durante uma coletiva de imprensa no momento do protocolo da peça acusatória?**

E para acabar com a possível ilusão de que o ato perpetrado por tais agentes teve o intento de meramente comunicar a sociedade — e não, como é incontestável, moer o estado de inocência do Paciente, condenando-o e estigmatizando-o precocemente — **imprescindível frisar que a narrativa apresentada em tal ocasião, a de que o ex-Presidente seria o “general de um esquema de corrupção” e “vértice comum do Mensalão e Petrolão”, não era tema afeto à jurisdição do Ministério Público de 1ª grau — mas à PGR e sob o controle judicial do STF (INQ 3989, posteriormente desmembrado, em relação ao Paciente, no INQ 4325⁵³).**

Colaciona-se, a título elucidativo, importante manifestação do saudoso Min. TEORI ZAVASCKI no julgamento da QO do INQ 4130/PR:

Desde o início desses procedimentos investigatórios, por opção da Procuradoria da República, houve pedidos no sentido de abertura de inquéritos separados para casos específicos, sobre fatos específicos. Mas foi também requerida e aberta, aqui no Supremo Tribunal Federal, uma investigação a respeito desse “esquema” em seu conteúdo mais abrangente. É o Inquérito nº 3.989, em que se investiga crime de quadrilha, corrupção passiva, lavagem de ativos financeiros, e que envolve não apenas pessoas com prerrogativa de foro, como também pessoas sem prerrogativa de foro. **Portanto, existe um inquérito aberto, aqui no Supremo Tribunal Federal, para investigar o que foi chamado aqui de “esquema geral”. Essa investigação, com a devida vênua, não foi delegada a qualquer outro juízo. Não existe**

⁵³ Saliente-se que os procedimentos resultantes do INQ 3989 hoje tramitam perante a Seção Judiciária do Distrito Federal.



investigação com essa abrangência em outro juízo. Se houver ou se tiver sendo feito em outro juízo esse exame abrangente, certamente haverá problema de competência, porque se estará usurpando uma competência do Supremo Tribunal Federal. Essa observação é importante para que não se fuja do exame técnico dessa questão. É uma questão técnica, que tem certamente consequências importantes, mas que deve ser examinada tecnicamente⁵⁴ (grifos nossos).

Destaque-se a conjuntura delineada, eis que isso jamais pode ser olvidado: todo esse espetáculo, toda essa adjetivação e precoce condenação, para tratar de temas cujo processamento não era de competência da Procuradoria em 1ª instância?

Diante de tais elementos, há como realmente se falar em “*interesse público e dever de informar à sociedade?*”.

Outro tema que merece ser abordado é **a retórica e distorcida invocação do interesse público como escudo para o cometimento de diversas atrocidades processuais** como se a salvaguarda dos direitos individuais do acusado, razão de ser do processo penal democrático, não fosse matéria de interesse público ou, ainda, como se o interesse da sociedade se reduzisse à *rotulação e punição* do acusado⁵⁵.

⁵⁴ Inq 4130 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/09/2015 (página 92 do aresto).

⁵⁵ No ponto, precisas são as lições de AURY LOPES JR: Argumento recorrente em matéria penal é o de que os direitos individuais devem ceder (e, portanto, ser sacrificados) frente à “supremacia” do interesse público. **É uma manipulação discursiva que faz um maniqueísmo grosseiro (senão interesseiro) para legitimar e pretender justificar o abuso de poder.** Inicialmente, há que se compreender que tal reducionismo (público-privado) está completamente superado pela complexidade das relações sociais, que não comportam mais essa dualidade cartesiana. **Ademais, em matéria penal, todos os interesses em jogo – principalmente os do réu – superam muito a esfera do “privado”, situando-se na dimensão de direitos e garantias fundamentais (portanto, “público”, se preferirem). Na verdade, são fundamentais direitos de todos e de cada um de nós, em relação ao (ab)uso de poder estatal. (...)** A democracia, enquanto sistema político-cultural que valoriza o indivíduo frente ao Estado, manifesta-se em todas as esferas da relação Estado-indivíduo. Inegavelmente, leva a uma democratização do processo penal, refletindo essa valorização do indivíduo no fortalecimento do sujeito passivo do processo penal. **Pode-se afirmar, com toda ênfase, que o princípio que primeiro impera no processo penal é o da proteção dos inocentes (débil), ou seja, o processo penal como direito protetor dos inocentes (e todos a ele submetidos o são, só perdem esse**



Diálogos entre procuradores da FT “Lava Jato” e também entre o procurador da República Deltan Dallagnol e o ex-juiz Sérgio Moro revelados por reportagem veiculada em 09.06.2019 pelo portal *The Intercept*⁵⁶ confirmam que o Paciente foi vítima de uma **conspiração**. As garantias fundamentais do Paciente e seus direitos foram jogados às favas.

Os procuradores da República sempre tiveram consciência de que **não havia** qualquer elemento real que pudesse relacionar o aqui Paciente a ilícitos praticados no âmbito da Petrobras. É o que mostram os seguintes diálogos:

09 de Setembro de 2016 – Grupo “Incendiários ROJ”

Deltan Dallagnol – Falarão que estamos acusando com base em notícia de jornal e indícios frágeis... então é um item que é bom que esteja bem amarrado. Fora esse item, até agora tenho receio da ligação entre petrobras e o enriquecimento, e depois que me falaram to com receio da história do apto... São pontos em que temos que ter as respostas ajustadas e na ponta da língua

10 de Setembro de 2016 – Grupo “Incendiários ROJ”

Deltan Dallagnol – tesão demais essa matéria do O GLOBO de 2010. Vou dar um beijo em quem de Vcs achou isso.

Deltan Dallagnol – Sabemos qual a fonte da matéria? Será que não vale perguntar para a repórter, a Tatiana Farah, qual foi a fonte dela? [O procurador certamente quis escrever “fonte”]

Deltan Dallagnol – Acho que vale. Informalmente e, se ela topa, dá para ouvi-la.

Deltan Dallagnol – Pq se ele já era dono em 2010 do triplex... a reportagem é um tesão, mas se convertermos em testemunho pode ser melhor

Deltan Dallagnol – Podemos fazer contato via SECOM, topam?

Deltan Dallagnol – vou pedir pra ascom o contato

status após a sentença condenatória transitar em julgado), pois esse é o dever que emerge da presunção constitucional prevista no art. 5º, LVII, da Constituição. **O objeto primordial da tutela no processo penal é a liberdade processual do imputado, o respeito a sua dignidade como pessoa, como efetivo sujeito no processo.** O significado da democracia é a revalorização do homem. *In*: LOPES JR, Aury. Fundamentos do Processo Penal. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 36 e 37.

⁵⁶ “**Até agora tenho receio**”. *The Intercept Brasil*, 09 de jun. de 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/09/dallagnol-duvidas-triplex-lula-telegram-petrobras/> - Acesso em 29 de jul. de 2019.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOCADOS

Deltan Dallagnol – Vcs não têm mais a mesma preocupação que tinham quanto ao imóvel, certo? Pergunto pq estou achando top e não estou com aquela preocupação. Acho que o slide do apto tem que ser didático tb. Imagino o mesmo do lula, balões ao redor do balão central, ou seja, evidências ao redor da hipótese de que ele era o dono”

10 de Setembro de 2016 – Grupo com dois assessores de comunicação

Deltan Dallagnol – Conseguem pra mim o contato da reporter que fez esta matéria?

Deltan Dallagnol – pede celular, please... precisamos meio que urgente

10 de Setembro de 2016 – Grupo “Incendiários ROJ”

Deltan Dallagnol – Vcs ligam pra ela?

Deltan Dallagnol – Na ligação tem que ser totalmente respeitoso e deferencial em relação ao sigilo de fonte

Deltan Dallagnol – Tem que dizer que viram, queriam parabenizar pela matéria, e que, respeitado o dto de fonte, caso não seja o caso de manter o sigilo, se ela poderia indicar quem foi a fonte, ainda que ap’so eventual conferência ou conversa com as fontes...

11 de Setembro de 2016 – Grupo “Filhos de Januário 1”

Januário Paludo – Conversei com a TATIANA FARAH DE MELLO, que fez a reportagem em 2010 sobre o TRIPLEX. Ela realmente confirmou que foi para GUARUJA e lá colheu diversas informações sobre os empreendimentos da BANCOOP. A matéria era para ser sobre a BANCOOP e o calote dado nos mutuários. Em guaruja conversando com funcionários da obra – que ainda estava no esqueleto, é que ela descobriu que o triplex seria do Lula. Ela manteve contato com a Assessoria de comunicação do Palácio do Planalto que confirmou a informação. Toda parte documental, como e-mail e outros dados foram inutilizados quando ela saiu do ‘o Globo’. Acho que podemos tomar por termo o depoimento. Marco uma vídeo e pronto

Roberson Pozzobon – Boooooa demais Jan!

Carlos Fernando dos Santos Lima – Creio que tomar depoimento de jornalista não é conveniente.

Deltan Dallagnol – A opinião pública é decisiva e **é um caso construído com prova indireta e palavra de colaboradores** contra um ícone que passou incolume pelo mensalão

16 de Setembro de 2016 – Chat privado com o então juiz Sérgio Moro

Deltan Dallagnol – **A denúncia é baseada em muita prova indireta de autoria, mas não caberia dizer isso na denúncia e na comunicação evitamos esse ponto.**

Deltan Dallagnol – Não foi compreendido que a longa exposição sobre o comando do esquema era necessária para imputar a corrupção para o ex-presidente. Muita



TEIXEIRA MARTINS
ADVOCADOS

gente não compreendeu porque colocamos ele como líder para imperar 3,7MM de lavagem, quando não foi por isso, e sim para inputar 87MM de corrupção. **Deltan Dallagnol** – Ainda, como a prova é indireta, ‘juristas’ como Lenio Streck e Reinaldo Azevedo falam de falta de provas. Creio que isso vai passar só quando eventualmente a página for virada para a próxima fase, com o eventual recebimento da denúncia, em que talvez caiba, se entender pertinente no contexto da decisão, abordar esses pontos

Toda a conspiração contra o Paciente, porém, só foi levada a efeito porque havia o respaldo — e o comando — do então juiz Sergio Moro:

Sem data precisada – Chat privado com o então juiz Sérgio Moro

Sérgio Moro – Definitivamente, as críticas à exposição de vcs são desproporcionais.

Siga firme

Diante de todos esses elementos, não há como interpretar a “Coletiva do PowerPoint” como mero *excesso* ou deslize inapto a contaminar o deslinde da Ação Penal, como afirmado pelo TRF4 — sem modificação pelo STJ. Ao contrário, o ato faz parte de um cenário planejado entre os procuradores da República para aniquilar a garantia da presunção de inocência do aqui Paciente.

Embora suficiente para configurar a suspeição ora afirmada segundo os parâmetros constitucionais e legais, a “Coletiva do PowerPoint” não foi um ato isolado dos procuradores da República a revelar tal vício.

IV.2.2. As entrevistas concedidas pelo Procurador Carlos Fernando dos Santos Lima ainda na fase investigatória tratando o Paciente como culpado.

A obcecada *perseguição* imposta ao Paciente não se limitou a direcionar o procedimento investigatório em seu desfavor. **Foi preciso bombardear a sociedade com a ideia de que ele seria criminalmente responsável por todos os fatos pelos quais era investigado/processado.**



Esse tipo de conduta, como será demonstrado a seguir, permeou toda a marcha processual e propositalmente tolheu do Paciente o inafastável direito de ser tratado como inocente diante a *ausência* de condenação transitada em julgado.

Exemplo claro disso é o teor de diversas entrevistas concedidas pelo então membro da Força Tarefa, Carlos Fernando Lima, ainda durante a fase pré-processual.

Nessas entrevistas, o procurador da República expunha à coletividade, sem qualquer constrangimento ou respeito à garantia fundamental da presunção de inocência, que a responsabilização criminal do Paciente já estava cimentada. Veja-se:

(i) Coletiva de imprensa (04.03.2016)⁵⁷:

Hoje, nós estamos analisando evidencias de que o ex-presidente e sua família receberam vantagens para, eventualmente, consecução de atos dentro do governo. Isso ainda é uma hipótese investigativa, **existem evidências de pagamentos de vantagens, não há nenhuma motivação plausível para esse pagamento de vantagens.**

Nós **temos os favores feitos pelas empreiteiras** OAS e Odebrecht e o Sítio, nós **estamos investigando a propriedade, mas acreditamos até o momento ser realmente do Sr. Luiz Inácio** e, também, **temos bem claro que houve pagamentos de benfeitorias no triplex em Guarujá.** Outros dados, inclusive, beneficiando familiares também estão sob investigação.

O inacreditável é que haja o pagamento de cerca de R\$ 40.000,00 por uma opção de um apartamento na qual se teve um gasto de R\$ 700.000,00 em obras de benfeitorias **e que isto simplesmente não seja considerado como uma vantagem.**

Então, **fica claro que o benefício político recebido foi basicamente do ex-presidente Lula** e, atualmente, da atual presidente. Entretanto, nós estamos investigando também, hoje, vantagens indevidas pagas ao ex-presidente, isto é um outro aspecto do crime de corrupção, fora o crime de lavagem de dinheiro.

(ii) Revista Época (04.03.2016)⁵⁸

⁵⁷ **Coletiva de Imprensa MPF - 24ª fase Lava Jato.** 4 de mar de 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Zr2ZjbodHgc>> Acesso em: 09 de ago de 2019.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOCADOS

Nós temos os favores feitos pelas empreiteiras OAS e Odebrecht em um sítio, nós estamos investigando a propriedade, mas acreditamos, até o momento, ser do Sr. Luiz Inácio, e, **também, temos, bem claro, que houve pagamentos de benfeitorias no triplex em Guarujá** (grifos nossos).

(iii) Jornal de Brasília (30.03.2016)⁵⁹

Efetivamente, ele (Lula) é investigado e estamos estudando se é caso de denúncia ou não, estamos analisando os fatos.

Pelo que entendi, o doutor Moro está pedindo desculpas apenas pela repercussão. Toda decisão tem natureza jurídica e tem repercussões políticas, seja de fazer o levantamento (do sigilo) ou de não fazer o levantamento. A decisão, na minha opinião, está correta, mas a posição do Supremo é que vai prevalecer

Me parece é que o instituto Lula que tinha sido limpo na véspera, não encontramos os equipamentos de informática ativos lá dentro.

(iv) Revista EXAME (30.03.2016)⁶⁰

Os grampos evidenciam que havia movimentações subterrâneas para obstaculizar a Lava Jato e é importante que as pessoas percebam isso. Obstrução de investigação, se atual, é motivo de prisão (grifos nossos).

(v) Revista Época (26.04.2016)⁶¹:

Temos claro hoje que **a pessoa do ex-presidente tem uma responsabilidade muito grande nos fatos. Há uma linha de investigação que aponta ele na cadeia de comando.** (grifos nossos).

⁵⁸ **MP investiga pagamento de R\$ 30 milhões a Instituto Lula e LILS palestras.** Época Negócios, 4 de mar de 2016. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2016/03/mp-investiga-pagamentos-de-r-30-milhoes-instituto-lula-e-lils-palestras.html>> Acesso em: 9 de ago de 2019.

⁵⁹ **Não há definição sobre denúncia de Lula, diz procurador da Lava Jato.** Jornal de Brasília, 30 de mar de 2016. Disponível em: <<https://jornaldebrasil.com.br/politica-e-poder/nao-ha-definicao-sobre-denuncia-de-lula-diz-procurador-da-lava-jato/>> Acesso em: 09 de ago de 2016.

⁶⁰ **Lula é investigado, mas ainda não foi denunciado, diz Lima.** Revista EXAME, 30 de mar de 2016. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/lula-e-investigado-mas-ainda-nao-foi-denunciado-diz-lima/>> Acesso em: 9 de ago de 2019.

⁶¹ **“Uma linha de investigação aponta Lula no comando”.** Revista Época, 26 de abr de 2016. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/04/uma-linha-de-investigacao-aponta-lula-no-comando.html>> Acesso em: 9 de ago de 2019.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOCADOS

Não temos dúvidas de que ele era a pessoa que tinha usufruto daquele sítio. Mas ainda precisamos fazer uma série de diligências. **No triplex é a mesma situação. Não temos nenhuma dúvida.** (grifos nossos).

(vi) Jovem Pan (27.04.2016)⁶²

Temos claramente pagamentos de empreiteiras que acabam beneficiando o ex-presidente e de sua família, isso já era um indicativo. Entretanto, **há colaboradores que nos dão conhecimento de que o ex-presidente sabia do esquema e o tinha aprovado.** (grifos nossos).

Nós temos já colaboradores que **nos dão conhecimento de que o ex-presidente sabia do esquema e o tinha aprovado.** Isso pra nós já é um elemento bastante importante para formar o convencimento.

a atuação do Presidente da República, colocando na Diretoria da Petrobras pessoas que ele tinha conhecimento que estavam lá para fazer caixa para os partidos através do método utilizado, já lhe dá a responsabilidade pela, pelos atos praticados dentro da Petrobras, mesmo porque **ele sabendo de tudo** ele tinha também o poder e a capacidade de impedir o resultado, então **nesse sentido ele não é só um partícipe na minha opinião, daí sim o uso correto da teoria do domínio do fato, ele seria autor do crime.**

(vii) Entrevista concedida à **Revista Veja**, em 25.11.2016⁶³:

(...) o ex-presidente era o responsável pelo governo (...). Se a Lava-Jato chegar ao ex-presidente, vai chegar com uma acusação sólida, com uma denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal baseada em fatos concretos, comprovados.”

O ex-presidente é hoje um homem rico, em grande parte graças a serviços prestados às empreiteiras do petrolão. Há investigados presos por muito menos, não?

Todos os repasses financeiros realizados pelas empreiteiras investigadas na Lava-Jato são merecedores de investigação. Mas isso vale para qualquer pessoa que tenha recebido dinheiro delas, não apenas para o ex-presidente Lula. (grifos nossos).

⁶² **Procurador aponta Lula no comando do Petrolão e diz que investigações na Lava Jato podem voltar.** Joven Pan Online, 27 de abr de 2016. Disponível em: <<https://jovempn.uol.com.br/programas/procurador-aponta-lula-no-comando-do-petrolao-e-diz-que-investigacoes-na-lava-jato-podem-voltar.html>> Acesso em: 9 de ago de 2019.

⁶³ **Braço-direito de Lula vai preso. Quando irá o resto?** Revista Veja, 09 de fev. de 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/felipe-moura-brasil/braco-direito-de-lula-vai-preso-quando-ira-o-resto/> - Acesso em 09 de ago. de 2019.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

Questiona-se (e, novamente, esclarece-se que as perguntas são meramente retóricas) se o procurador da República Carlos Fernando dos Santos Lima, ao dar tais declarações:

- (i) Observou os postulados da legalidade, impessoalidade e moralidade (CR/88, art. 37, *caput*; LC 75/93, art. 5º, ‘h’; Portaria nº 98/PGR, art. 3, III)?
- (ii) Defendeu “*a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e os interesses individuais indisponíveis*” (LC 75/93, arts. 1º e 5º), no que se inclui a *presunção de inocência* do investigado (CR/88, art. 5º, LVII)?
- (iii) Preocupou-se em não acarretar “*condenação antecipada dos indivíduos*” ou limitou-se a “*divulgar apenas a atuação do Ministério Público, sem adiantar posições não consolidadas*” (CNMP, Resolução nº 39/2016, art. 15)?
- (iv) Atentou-se a não fazer “*comentários ofensivos ou prejudiciais a um acusado que esteja sob julgamento*”? (UNOCD, “*A condição e o Papel dos Membros do Ministério Público*”, item 11);
- (v) Preocupou-se em “*evitar emitir um parecer legal ou pessoal com relação à força da prova ou a culpa da pessoa acusada de atividade criminosa*”? (*Guia de Implantação e Estrutura de Avaliação do Artigo 11, da ONU*).

É evidente que as respostas são todas negativas.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

É preciso repisar, no ponto, que o tratamento dispensado ao Paciente, concebido como culpado desde o início, foi adotado durante toda a marcha processual — de forma propositalmente sistemática.

IV.2.3. Estratégias exoprocessuais.

a) *Do tuíte publicado pelo procurador da República Deltan Dallagnol, no dia 01.04.2018.*

Às vésperas do julgamento do *Habeas Corpus* nº 152.752/PR impetrado por esta Defesa em favor do aqui Paciente, o procurador da República Deltan Dallagnol postou em sua página pessoal na rede social *twitter* a seguinte mensagem:



Assoalhe-se que “a derrota” (?) cogitada pelo citado procurador da República seria a concessão da ordem de *habeas corpus* pleiteada em nome do Paciente, a qual significaria, segundo ele, que “*a maior parte dos corruptos de diferentes partidos, por todo país, jamais serão responsabilizados (sic), na Lava Jato e além*”.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

A postagem foi completada com a constatação de que “o cenário [a possível concessão da ordem] *não é bom*” e com o **absurdo** arremate de que estaria o agente estatal “*em jejum, oração e torcendo pelo país*” (???)

Vale dizer: considerou o agente ministerial — também sem qualquer apego às taxativas previsões do art. 5º, LVII, da CR/88; art. 283, do CPP, art. 9.1 do PIDCP e art. 105 da LEP — que a eventual concessão do *writ* impetrado em favor do Paciente consistiria na **(i) impunidade da maior parte dos “corruptos”, (ii) em algo nocivo e prejudicial ao país (razão pela manifestou estar torcendo a favor da negativa) e (iii) que oraria e faria jejum para que o *mandamus* fosse denegado.**

b) Da instrumentalização de organizações e movimentos para pressionar esta Suprema Corte a não conceder o *mandamus*.

Conforme divulgado pelo *portal The Intercept* em 12.08.2019, o procurador da República Deltan Dallagnol também mobilizou entidades para realizar abaixo-assinado e outras atividades com o objetivo de *pressionar* a denegação da ordem de ***habeas corpus*** impetrada em favor do aqui Paciente⁶⁴.

Tais mensagens **não só** demonstram patente quebra dos deveres de *impessoalidade e imparcialidade*, mas também desnudam uma atuação sub-reptícia — para que não transparecesse à sociedade e a esta Suprema Corte — que os mecanismos de pressão estavam sendo idealizados e incentivados pelo referido procurador da República.

Veja-se:

⁶⁴ ‘**Vou te pedir pra ser laranja em outra coisa**’. Deltan e Lava Jato usaram Vem Pra Rua e instituto Mude como lobistas para pressionar STF e governo. *The Intercept Brasil*, 12 de ago. de 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/08/11/deltan-lava-jato-venpraru-lobby-stf/> - Acesso em 12 de ago. de 2019.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

30.03.2018:

Deltan Dallagnol: Se vc topa, vou te pedir para ser laranja em outra coisa que estou articulando kkkk

Deltan Dallagnol: Um abaixo assinado da população, mas isso tb nao pode sair de nós... o Observatório [Observatório Social]. Mas não comenta com ng, mesmo depois. Tenho que ficar na sombra e aderir lá pelo segundo dia. No primeiro, ia pedir para Vc divulgar nos grupos. Daí o pessoal automaticamente vai postar etc.

Depois de a referida entidade publicar o abaixo-assinado, o material foi compartilhado nas redes sociais pelos procuradores da República Deltan Dallagnol e Carlos Fernando dos Santos Lima:

Deltan Dallagnol compartilhou uma publicação.
31 de março de 2018 · 🌐

Assine e compartilhe. Ajude a justiça a vencer a impunidade. A #LavaJato tem feito o seu melhor, mas agora é a sua vez.

Carlos Fernando dos Santos Lima
31 de março de 2018 · 🌐

SE VOCÊ APOIA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO APÓS A DECISÃO DE SEGUNDO GRAU, ASSINE A PETIÇÃO, COMPARTILHE O LINK E AJUDE O OBSERVATÓRIO SOCIAL A AJUDAR A JUSTIÇA.
2.000 procuradores, promotores e magistrados assinaram uma petição contra a mudança na jurisprudência do STF sobre a prisão após a decisão de segundo grau.
AGORA HÁ UMA PETIÇÃO PARA TODA A POPULAÇÃO SE MANIFESTAR.

://www.change.org/p/presidencia-stf-jus-br-observatório-social-do-brasil-cria-este-abaixo-assinado-para-pressionar-stf?recruiter=46999634&utm_source=share_petition&utm_campaign=psf_co_mbo_share_message&utm_medium=whatsapp

CHANGE.ORG
Assine o Abaixo-assinado
presidencia@stf.jus.br: Observatório Social do Brasil cria este abaixo-...

👍👎👏 5,4 mil 357 comentários 1,4 mil compartilhamentos

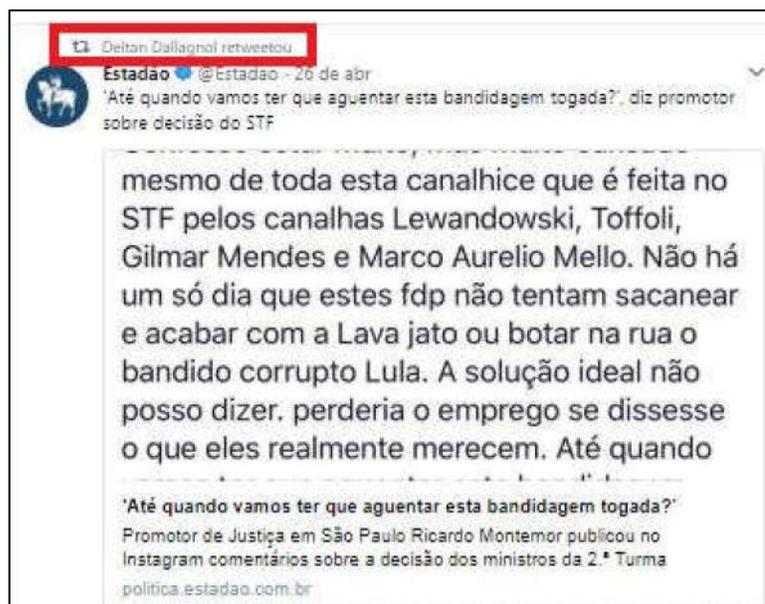


TEIXEIRA MARTINS
ADVOCADOS

IV.2.4. Outras mensagens publicadas ou compartilhadas por procuradores da FT “Lava Jato” em suas redes sociais.

Os procuradores da República da FT “Lava Jato” publicaram nas redes sociais mensagens em datas que precederam ou sucederam julgamentos de interesse do aqui Paciente.

É o que verifica, por exemplo, nas mensagens republicadas pelo procurador da República Deltan Dallagnol⁶⁵, **logo após a decisão proferida por esta Suprema Corte na Petição nº 6780 (23.04.2018)** — no âmbito da qual fora reconhecido que os relatos delatatórios apresentados por executivos e ex-executivos da Odebrecht não têm relação com os fatos apurados sob a jurisdição do então juiz Sérgio Moro:



⁶⁵ **Promotor chama ministros do STF de ‘canalhas’ e ‘fdps’ e será investigado.** Folha de São Paulo, 25 de abr. de 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2018/04/promotor-chama-ministros-do-stf-de-canalhas-e-fdp-e-sera-investigado.shtml>>. Acesso em 04 de jun. de 2019.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

E, ainda:

 **Roberson Pozzobon** @RHPozzobon - 25 de abr

Advinha o recurso em que o entendimento foi alterado?

Está no voto do Min. Toffoli:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Luiz Inácio Lula da Silva contra decisão da Segunda Turma que, à unanimidade, negou provimento ao QUARTO agravo regimental na PET 6.780, por ele interposto.

Roberson Pozzobon @RHPozzobon

Por 3X2 a 2ª Turma do STF decidiu hj:

- Retirar da Lava Jato/Curitiba parte da colaboração da Odebrecht e mandar p/ SP pq não teria relação c/ PETROBRAS
- Mandar p/ Pernambuco outra parte da colaboração ref. a crimes na...

32 190 373

 **Roberson Pozzobon** @RHPozzobon - 5 h

Ataques em série @estadão:

 **Ataques em série - Política - Estadão**

Intenção é favorecer Lula e esvaziar Moro, ou favorecer todos e esvaziar a Lava Jato?

politica.estadao.com.br



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

 **Jerusa B. Viecili** @jerusabv - 26 de abr

Sempre que me perguntam se a Lava Jato vai acabar, por causa desta ou daquela decisão do STF, a resposta é sempre a mesma. A LJ vai acabar desde o primeiro dia. Mas, até agora, nada. Sempre levanta, sacode a poeira e dá a volta por cima
Prof Joaquim Falcão



"Ou o Supremo acaba com os recursos ou os recursos acabam com ...
Aviso à turma do "a sangria vai acabar": especialista constata que Lava Jato sempre tem levantado, sacudido a poeira e dado a volta por cima
politica.estadao.com.br

 **Jerusa B. Viecili** @jerusabv - 25 de abr

Pior é ler no voto do Ministro Toffoli "investigação em fase embrionária" quando já existem duas ações penais em andamento sobre os temas: uma em fase final e outra em adiantada instrução criminal.

1 11 20

[Mostrar esta sequência](#)



TEIXEIRA MARTINS
ADVOCADOS



Carlos Fernando Dos Santos Lima

25 de abril às 07:07 - 🌐

...

O que acontece hoje é o espemeio da velha ordem. A pergunta que devemos fazer é qual o motivo pelo qual precisam sacrificar o bom nome do tribunal. A Justiça deveria ser cega...

"Hoje, a Justiça praticada na Segunda Turma não é apenas cega. Sua balança está desregulada e a espada sem fio. Dentro de cinco meses, porém, o Éden pode se transformar num novo inferno para os réus".



No Éden do STF, maçã vira morango com creme

Na Segunda Turma, conhecida como Jardim do Éden do Supremo, não há mais nenhum pecado original. Ali, a originalidade está nos veredictos. Comerás o pão com o suor do teu rosto, condenou o Se...

JOSIASDESOUZA.BLOGOSFERA.UOL.COM.BR



TEIXEIRA MARTINS
ADVOCADOS



Januario Paludo @januario_paludo · 30 de mar

Lula Livre no STJ oantagonista.com/?p=179701. Dificil acreditar que em pleno século XXI o STJ ainda decida ao sabor da conveniência de quem é réu. Existem juízes sérios.



Lula Livre no STJ - O Antagonista

O STJ prepara o caminho para tirar Lula da cadeia. O plano foi delineado por Gilmar Mendes no ano passado...

oantagonista.com

18

80

205

IV.2.5. Da escolha da jurisdição.

Diálogos revelados pelo *The Intercept Brasil*, em reportagem do dia 12.06.2019⁶⁶ mostram que o ex-juiz Sérgio Moro e o procurador da República Deltan Dallagnol **combinaram** a inversão de duas fases da Operação “Lava Jato”.

Vejamos os diálogos mantidos:

21 de Fevereiro de 2016

⁶⁶ “Leia os diálogos de Sergio Moro e Deltan Dallagnol que embasaram a reportagem do Intercept”. *The Intercept*, 12 de jun. de 2019. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/06/12/chat-sergio-moro-deltan-dallagnol-lavajato/>> Acesso em 29 de jul. de 2019.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOCADOS

Sérgio Moro – Olá Diante dos últimos . desdobramentos talvez fosse o caso de inverter a ordem da duas planejadas

Deltan Dallagnol – O problema é o risco de nos atropelarem em SP ou em BSB. Queríamos antes, mas tem a festa do PT... **Uma semana pode fazer diferença para SP especialmente.** Em BSB com o acordo feito às pressas e **depoimentos do senador de madrugada** receamos também que adiantem algo

Sérgio Moro – Ok. Pensem aí. **Sugeri** por conta do **recente acompanhamento Deltan Dallagnol** – Estamos refletindo. Por enquanto a tendência é contrária. Vou ler esses resultados parciais

27 de fevereiro de 2016

Deltan Dallagnol – Há uma reclamação sobre competência com ela [Ministra Rosa Weber, do STF]. Defesa alega que MPF e MPSP estão investigando mesmo fato e cabe ao STF decidir então pede suspensão das inv até decisão quanto a quem é competent

Sérgio Moro – Humm. Até onde tenho presente, ela é pessoa seria. Não tem tb a tendência de entrar em bola dividida. Mas claro, tudo é possível.

13 de março de 2016

Sérgio Moro – Nobre, isso não pode vazar, mas **é bastante provável que a ação penal de SP seja declinada para cá se o LL não virar Ministro antes**

Deltan Dallagnol – 22:15:50 – Ok

Deltan Dallagnol – 22:15:55 – Obrigado!

Tais diálogos mostram a preocupação do ex-juiz Sérgio Moro e dos procuradores da Força Tarefa da Lava Jato de “perderem” a jurisdição para a prática de atos persecutórios contra o Paciente. Tinham eles, à época, o receio de perder a jurisdição para São Paulo ou Brasília.

No que concerne ao Estado de São Paulo, é notório que o famigerado apartamento *triplex* em Guarujá começou a ser investigado pelo MPSP, o qual chegou, em 09.03.2016, a apresentar denúncia contra o Paciente e até mesmo a requerer — sem qualquer fundamento idôneo — sua prisão preventiva⁶⁷. Todavia, em 14.03.2016, após apresentada a denúncia, o Juízo da 4ª Vara Criminal de São Paulo declinou

⁶⁷ **Doc. 16** – Denúncia oferecida pelo MPSP e pedido de prisão preventiva (Autos nº 0017018-25.2016.8.26.0050).



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

competência para a 13ª Vara Federal de Curitiba⁶⁸. Ato contínuo, o ex-juiz Sergio Moro aceitou o processo somente em relação ao aqui Paciente e a saudosa Dona Marisa Leticia⁶⁹.

Em Brasília/DF, concomitantemente, foram tomados depoimentos de madrugada do então Senador Delcídio do Amaral — realizando-se às pressas um acordo de colaboração premiada. Compulsando os autos de seu acordo de colaboração (PET 5952/STF⁷⁰), observa-se que Delcídio prestou 21 termos de depoimento entre 11.02.2016 e 14.02.2016 (uma média de mais de 05 termos de depoimento por dia). O último deles foi iniciado às 23h15min.

Ou seja, uma efetiva corrida de obstáculos entre agentes públicos que viam o aqui Paciente como verdadeiro “**troféu**”.

A inversão da ordem de duas fases da Operação Lava Jato — combinada entre o então juiz e o procurador-chefe —, tal como mostram as mensagens, insere-se nesse contexto de **busca por fixação (artificial) de competência para atuar contra o Paciente**.

IV.2.6. O direcionamento das investigações em desfavor do Paciente.

A perseguição ao Paciente, que resultou na *inobservância* de todos os preceitos constitucionais e legais que deve nortear o *múnus* ministerial pode ser observada desde o início das investigações. Procuradores do FT “Lava Jato” atuaram, no exercício da função, de forma truculenta e intimidante no tratamento e inquirição

⁶⁸ **Doc. 17** – Decisão declinatória proferida pela Juíza da 4ª Vara Criminal do Foro Central de São Paulo/SP.

⁶⁹ Cf. **Doc. 03**.

⁷⁰ **Doc. 18** – Pedido de homologação da delação de Delcídio do Amaral pela PGR (autuado com a referência PET 5925);



das testemunhas residentes em Atibaia/SP, mais especificamente, os parentes de Élcio Pereira Vieira, caseiro do Sítio de Atibaia. Tais fatos ocorreram no bojo do PIC nº nº 1.25.000.003350/2015-98, o qual investigou, a um só tempo, o apartamento triplex (Guarujá/SP) e o sítio de Atibaia (Atibaia/SP)⁷¹.

Conforme anteriormente exposto, a detalhada exposição de tais fatos só veio a ocorrer em 20.06.2018, quando Élcio Pereira Vieira, Edvaldo Pereira Vieira e Lietides Pereira Vieira foram ouvidos no bojo da ação penal 5021365-32.2017.04.7000/PR⁷².

Segundo tais relatos, os Procuradores da “Lava Jato”, em diligência realizada na cidade de Atibaia/SP, em carros da Polícia Federal e com aparato armado, *(i)* foram à casa do Sr. Lietides e, em clara subversão e direcionamento da investigação — que pela Ordem Constitucional deve se voltar à impessoal elucidação dos fatos — diretamente realizaram perguntas a respeito do Paciente e *(ii)* e conduziram coercitivamente, sem mandado de intimação, a esposa e o filho de oito anos do Sr. Lietides:

Depoente	Trecho de interesse
Edvaldo Pereira Vieira ⁷³	Defesa:- Quantas pessoas vieram a sua casa? Edvaldo Pereira Vieira:- Foram três pessoas. Defesa:- Elas estavam vestidas, trajadas como? Edvaldo Pereira Vieira:- De terno. Defesa:- Terno? Terno e gravata, todos? Edvaldo Pereira Vieira:- Terno e gravata, todos. Defesa:- O senhor, elas pediram pra entrar na sua casa? Edvaldo Pereira Vieira:- Não, não pediu, educadamente: “Vamos entrar.” (...)

⁷¹ **Doc. 19** – Portaria de instauração do PIC 1.25.000.003350/2015-98 e documentos que comprovam que o procedimento investigatório em voga investigou os dois imóveis.

⁷² **Doc. 20** – Depoimento de Lietides Pereira Vieira, prestado no bojo da ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000/PR.

⁷³ **Doc. 21** – Depoimento de Edvaldo Pereira Vieira, prestado no bojo da ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000/PR.



Defesa:- Agradeço, Vossa Excelência. Prosseguindo então. O senhor os convidou pra entrar na sua casa, três.

Edvaldo Pereira Vieira:- Correto.

Defesa:- O senhor se lembraria o nome deles?

Edvaldo Pereira Vieira:- Olha.

Defesa:- Se lembrar. Quanto tempo faz isso?

Edvaldo Pereira Vieira:- Faz um determinado tempo. Foi assim que veio esse negócio que impressa mostrou, né? E aí, eles passaram na minha casa, um era o senhor Ataíde.

Defesa:- Aham. Esse senhor que o senhor vê aí, o senhor, por acaso, enxerga na tela da televisão? O senhor pode olhar?

Edvaldo Pereira Vieira:- Eu acho, é, não lembro a fisionomia precisamente 100%.

Defesa:- É porque o senhor tá vendo de lado, não é?

Edvaldo Pereira Vieira:- É, estou vendo de lado.

Defesa:- Sim.

Edvaldo Pereira Vieira:- O outro parece que chamava Dr. Jairo.

Defesa:- Certo. Eles entraram na sua casa, o senhor os convidou pra entrar, e o que aconteceu na sequência?

Edvaldo Pereira Vieira:- Aí eles começaram a fazer umas perguntas, se eu conhecia o sítio Santa Bárbara, se eu conhecia o Élcio, se eu já trabalhei lá. E eu falei que não, falei que não. E aí, eles ainda falou assim: “Olha, eu tenho provas, e...”

Defesa:- Quem é Élcio?

Edvaldo Pereira Vieira:- Élcio é um caseiro.

Defesa:- É o Maradona?

Edvaldo Pereira Vieira:- É.

Defesa:- Pois não.

Edvaldo Pereira Vieira:- É o Maradona.

Defesa:- Perguntaram se o senhor trabalhava lá, conhecia o Élcio, o que mais?

Edvaldo Pereira Vieira:- Perguntou se eu conhecia o Lula, eu falei que não, que nunca vi. Depois perguntaram: “Você conhece o Jonas Suassuna?”. Também não conheço, esse eu nunca vi.

Defesa:- Eles mostraram alguma identificação pro senhor?

Edvaldo Pereira Vieira:- Eles falaram que era do Ministério Público, mas pra mim não mostraram nada.

Defesa:- Eles tinha algum papel que o senhor autorizava inquiri-lo?

Edvaldo Pereira Vieira:- Não, não tinha.

Defesa:- E como é que foi esse diálogo que se estabeleceu?

Edvaldo Pereira Vieira:- Ele veio fazer essas perguntas pra mim, se eu conhecia, eu respondi. Se eu trabalhei, eu falei que não. Porque também não sabia quem que era as pessoas direito. Como estava cheio de imprensa, repórter pra tudo que é lado, jornal atrás de informações, e eu não ia me expor assim.

Defesa:- O senhor se sentiu intimidado?

Edvaldo Pereira Vieira:- Olha, foi, eles falaram num tom assim, meio forte, eu não sei se.



Defesa:- O que quer dizer tom meio forte? Aqui o senhor precisa explicar.

Edvaldo Pereira Vieira:- Tá, era um tom assim, mais prepotente, como se fosse uma autoridade: “Você conheceu o Sítio Santa Bárbara?” “Não, não conheci.” “Seu irmão, você conhece Élcio?” “Também não conheço.”

Defesa:- Perguntaram se o sítio era do Lula?

Edvaldo Pereira Vieira:- Não, perguntaram se eu conhecia o Lula, eu falei que não.

(...)

Defesa:- Essa sua cunhada, mora no sítio?

Edvaldo Pereira Vieira:- Não.

Defesa:- Aconteceu alguma coisa com ela? O senhor saberia dizer?

Edvaldo Pereira Vieira:- Sim, posso contar, não assim, 100%, porque eu, é minha cunhada, e eu não estava presente no ato. Mas ela me contou que no dia lá, de madrugada, cedo, meu irmão estava saindo até pra ir no médico, tinha uma consulta marcada, e **aí chegou um carro de polícia, com três policiais armados, e mais um senhor de terno, também, e gravata, de terno, perguntando por um nome que não batia com o nome real dela.**

Defesa:- Sei.

Edvaldo Pereira Vieira:- E aí meu irmão, eles perguntou se tinha, meu irmão falou: “Não, aqui não tem ninguém por esse nome”. E saiu dali, foram pro sítio, depois em determinado momento, eles tornaram a voltar de novo. Aí, sei que eles deram umas três viagens lá. Por último, meu irmão estava com o compromisso estourando. Aí ele pegou, foi pra cidade pra resolver o que ele tinha marcado. Nesse intervalo de tempo, eles vieram e já falou assim: “Olha, você tem que ir lá, prestar um depoimento, e tal, e aí.”

Defesa:- Ela tava sozinha, tava com o filho dela?

Edvaldo Pereira Vieira:- **Estava com o filho dela, o filho dela até saiu assustado. “Pai, o que tá acontecendo?” No primeiro momento, meu irmão foi primeiro. “O que tá acontecendo, pai?” Ele assustou com os policiais armados.** E aí, ele tentou acalmar o menino, conversou com eles ali. **E na terceira vez que eles vieram, eles colocaram minha cunhada com o menino dentro do carro da polícia.**

Defesa:- Senhor Edvaldo, falando em carro de polícia, deixa eu lhe fazer uma pergunta.

Edvaldo Pereira Vieira:- Pois não.

Defesa:- É, quando as pessoas que vieram na sua casa, o senhor já nomeou que se apresentaram como membros, como integrantes do Ministério Público.

Edvaldo Pereira Vieira:- Certo.

Defesa:- **Essas pessoas vieram em algum carro, vamos dizer assim, que tinha algum adesivo, alguma identificação ou era carro normal?**

Edvaldo Pereira Vieira:- Não, tinha identificação.

Defesa:- Identificação do quê?

Edvaldo Pereira Vieira:- **Da Polícia Federal.**



	<p>Defesa:- Polícia Federal? Edvaldo Pereira Vieira:- Isso, carro preto.</p>
<p>Élcio Pereira Vieira⁷⁴</p>	<p>Defesa:- Porque, <u>por acaso, ela estava lá de manhã, logo na busca e apreensão às 6 da manhã?</u> Élcio Pereira Vieira:- <u>Então, isso aí foram lá na casa dela, eu não entendo. Porque não tinha mandado pra ela de busca e condução coercitiva, não sei.</u> E aí, foram lá, pegaram ela, trouxeram ela pro sítio pra fazer interrogatório. <u>Só que uma coisa mais grave de tudo isso aí, é que junto com isso aí, veio uma criança de 8 anos, meu sobrinho. A minha cunhada, lógico, que não ia deixar uma criança na casa sozinha. Então eles pegaram meu sobrinho,</u> Rafael, filho da minha cunhada, e trouxeram pro sítio, isso. Defesa:- E ela estava aonde? Élcio Pereira Vieira:- <u>Na casa dela, foram na casa dela e conduziram ela,</u> pra ela prestar esclarecimentos, não entendo porque isso.</p>
<p>Lietides Pereira Vieira⁷⁵</p>	<p>Defesa:- O senhor é casado com, como chama a sua esposa? Lietides Pereira Vieira:- Rosilene da Luz Ferreira. Defesa:- A sua esposa prestou algum tipo de serviço pro sítio? Lietides Pereira Vieira:- Prestou pro senhor Fernando. Defesa:- Tá, o senhor sabe quem pagava ela? Lietides Pereira Vieira:- O Sr. Fernando. Defesa:- O que ela fazia? Lietides Pereira Vieira:- Fazia limpeza a cada 15 dias, 20 dias, conforme a solicitação do senhor Fernando, doutora. Defesa:- Eu vou prosseguir nas perguntas agora. Alguma vez, pessoas foram a sua casa pela manhã, apresentando-se como: “Essa é a pergunta, pra ouvir do senhor e da sua mulher.” Lietides Pereira Vieira:- Eles foram, doutor, no dia 4 de março. Defesa:- No dia 4 de março de quando? Lietides Pereira Vieira:- De 2016. Defesa:- De 16, não é? Quantas pessoas foram? Lietides Pereira Vieira:- Eu não vou falar preciso, doutor, mas foram três ou quatro. Defesa:- Três ou quatro pessoas, o senhor recebeu essas pessoas? Lietides Pereira Vieira:- Recebi. Defesa:- E o que elas disseram pro senhor? Lietides Pereira Vieira:- <u>É, isso era seis horas da manhã, e eu levantei pra fazer o meu café, porque tinha marcado, né?</u> Defesa:- Aham. Lietides Pereira Vieira:- E escutei palmas no quintal. Defesa:- Certo. Lietides Pereira Vieira:- <u>Quando eu abri a porta pra ver, estava a</u></p>

⁷⁴ **Doc. 22** – Depoimento de Élcio Pereira Vieira, prestado no bojo da ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000/PR.

⁷⁵ Cf. **Doc. 20**.



Polícia Federal na porta da minha casa.

Defesa:- Perfeito, e aí o que aconteceu? Polícia Federal falou o quê? Polícia Federal, ou sei lá quem, falou o quê pro senhor?

Lietides Pereira Vieira:- Eu falo Polícia Federal, porque vi o distintivo na viatura, por isso que eu falo Polícia Federal.

Defesa:- Perfeito, e aí o que aconteceu?

Lietides Pereira Vieira:- **Aconteceu que eles estavam armados, não é? Com roupa do exército, camufladas, roupas camufladas, e com armas na mão.**

Defesa:- Perfeito, e alguém falou alguma coisa pro senhor? “Bom dia, posso entrar”? Alguém falou alguma coisa pro senhor?

Lietides Pereira Vieira:- Eles estavam perguntando pra mim: “Eu quero falar com a Helena”.

Defesa:- E o senhor respondeu o quê?

Lietides Pereira Vieira:- Eu falei: “Não senhor, aqui não mora nenhuma Helena”. Porque eles não falaram Rosilene, eles falaram Helena.

Defesa:- Ok, e aí o que aconteceu?

Lietides Pereira Vieira:- **Aí Doutor, eu falei não, aqui não morava nenhuma Helena. Tá bom, eles foram embora. Passou mais ou menos uns cinco minutos depois, eles voltaram. Voltaram e falou: “Aqui não mora nenhuma Helena?”. Já foi com um tom meio assim, meio me intimidando, eu fiquei até com medo.**

Defesa:- Certo.

Lietides Pereira Vieira:- E aí eles falaram pra mim: “Eu quero falar com Helena”. Eu digo: “Não, mas aqui não mora Helena”. - “Como é o nome da sua esposa?” Eu falei: - “Minha esposa chama Rosilene”. E aí, ele falou pra mim assim: “Como que chama ela? O apelido? Como é que o senhor costuma chamar ela?” - “Chama de Lena.” - “Ah tá, então eu preciso falar com ela”.

Defesa:- Isso falou uma pessoa pro senhor?

Lietides Pereira Vieira:- Sim senhor.

Defesa:- Certo, e essa pessoa entrou na sua casa?

Lietides Pereira Vieira:- Ele não chegou a colocar o pé dentro da minha casa, ele ficou ao lado do lado de fora, no cantinho.

Defesa:- E aí ele pediu o que pro senhor?

Lietides Pereira Vieira:- Ele pediu os documentos pessoais da minha esposa.

Defesa:- E o senhor, tá, conta o que aconteceu? O senhor pegou e?

Lietides Pereira Vieira:- Fui na minha sala, no meu quarto, falei com minha esposa: “Lena, eles estão querendo falar com você”. Eu voltei, voltei e falei com ele lá fora, e...

Defesa:- Mas ele não tinha pedido só o documento?

Lietides Pereira Vieira:- Não senhor, ele queria falar com ela.

Defesa:- Perfeito, aí o senhor falou com ela. E ela?

Lietides Pereira Vieira:- Aí ela, eu voltei pra falar com ele, e ele falou: “Não, eu preciso falar com ela”. Eu falei: “Ela está dormindo”. - “Não, não, acorda ela”.



Defesa:- Eles apresentaram alguma satisfação, alguma coisa pro senhor? Busca e apreensão, condução coercitiva, não?

Lietides Pereira Vieira:- Não, não, não, não falou nada pra mim.

Defesa:- Bom, aí o senhor acordou sua esposa?

Lietides Pereira Vieira:- Acordei, ela levantou de pijamas, foi lá fora, e conversou pessoalmente com eles de frente, e eles foram embora. Pegou o documento dela, assinou no papel e levaram embora não sei pra onde. Só que nesse momento eu tive que sair e ir pro médico. Eu já estava com médico marcado.

Defesa:- Perfeito.

Lietides Pereira Vieira:- Quando eu estou na cidade, minha esposa me liga: “Tide, eu tô vendo a polícia no sítio”. E nisso já estava de volta em casa.

(...)

Defesa:- É, só pra eu entender, o que aconteceu com a sua esposa?

Lietides Pereira Vieira:- Eles pegaram minha esposa, e meu filho de 8 anos, colocaram junto no carro da Polícia Federal, e levou pro sítio.

Defesa:- Tiraram ela da casa dela?

Lietides Pereira Vieira:- Tiraram.

Defesa:- Perguntaram se ela queria ir, alguma coisa assim? Ela contou pro senhor?

Lietides Pereira Vieira:- Não, não, ela me contou que eles disse: “**Não, você vai ter que ir lá depor, prestar alguns esclarecimentos.**”

Defesa:- No sítio?

Lietides Pereira Vieira:- Sim senhor.

Defesa:- E aí o que aconteceu exatamente? O que ela lhe disse? Por favor.

Lietides Pereira Vieira:- **Aí eu cheguei, ela me falou, eu cheguei na minha casa, ela falou: “Tides, me fizeram interrogatório no sítio, perguntando se eu trabalhei no sítio, se eu conhecia o Presidente Lula**, e quem é Elcio Pereira Vieira, se eu trabalhei no sítio”. Aí minha esposa me narrou isso que ela falou pra eles o que tinha acontecido, e falou a verdade, que ela tinha trabalhado, foi paga pelo senhor Fernando Bittar, fez a limpeza certinho.

Defesa:- Ela concordou em ir no sítio! Por quê?

Lietides Pereira Vieira:- Ela.

Defesa:- Ela estava na casa dela?

Lietides Pereira Vieira:- Estava na casa dela.

Defesa:- E porque ela concordou em ir pro sítio?

Lietides Pereira Vieira:- Não é que ela bem concordou, eles levaram ela, né?

Defesa:- Levaram?

Lietides Pereira Vieira:- Levaram: “**Não, você vai ter que ir lá pra depor, pra fazer os esclarecimentos**”.

Defesa:- Falou o nome de alguém com quem ela teria conversado, se ela se lembra, ou o senhor se lembra?

Lietides Pereira Vieira:- Sim senhor, Doutor, eu me lembro, se não me



	<p>engano é Doutor Paludo, alguma coisa assim.</p> <p>Defesa:- Tá certo.</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Não sei muito bem.</p> <p>Defesa:- Bom, ela foi sozinha pra esse sítio?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- <u>Não, meu filho de 8 anos estava junto.</u></p> <p>Defesa:- <u>Ela não mora no sítio e nem dorme no sítio, também, não?</u></p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Não, não, ela não dorme no sítio.</p> <p>Defesa:- E ela levou o filho junto?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Levou, levou o filho.</p> <p>Defesa:- E isso provocou, esse acontecimento todo, provocou alguma coisa no seu filho?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Muito.</p> <p>Defesa:- O quê?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- <u>Meu filho faz tratamento psicológico com a pediatra até hoje.</u></p> <p>Defesa:- Por quê?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- <u>Porque ele ficou muito tenso, ele ficou muito comprometido, meu filho adoeceu. Meu filho ficou uns oito dias, ele dormia comigo, atracado no meu pescoço com medo.</u></p> <p>Defesa:- Por conta de ter sido levado com a mãe pro sítio? No carro da polícia?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Exatamente.</p> <p>Defesa:- <u>E o senhor sabe se tinha, mostraram pra ela alguma intimidação, algum papel, autorizando levá-la dessa maneira pro sítio? Da casa dela pro sítio?</u></p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Não senhor, Doutor.</p> <p>Defesa:- Não mostrou papel nenhum.</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Não mostrou.</p> <p>Defesa:- Como é que ela voltou pra casa do sítio?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Eles foram levar ela de volta em casa.</p> <p>Defesa:- Tá, a própria polícia também?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Sim senhora, Doutora.</p> <p>Defesa:- Quanto tempo ela ficou no sítio? Quanto tempo durou essa coisa toda?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Olha, Doutor, eu não vou falar com precisão pro senhor, porque eu não teria como, né? Mas é, eu imagino que foi em volta de uns 50min à 1h, 50min à 1h, aproximadamente. Se passou mais ou foi menos, não posso lhe dizer.</p>
--	---

Como se vê dos relatos acima colacionados, os procuradores da FT “Lava Jato”, direcionaram indevidamente a investigação em desfavor do Paciente. Para dar seguimento à *obsessiva* perseguição, trataram os parâmetros legais como meros empecilhos sem qualquer eficácia, como se viu na ilegal e truculenta condução



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

coercitiva da Sra. Rosilene (esposa de Lietides Pereira Vieira) e de seu filho de apenas oito anos de idade.

As provas de que os fatos assim se sucederam em Atibaia não se limitam aos relatos cima descritos. **O portal jurídico *Conjur* obteve gravação em áudio, além de documento em papel que registra o nome dos 04 Procuradores da República que participaram da diligência: os Drs. Januário Paludo, Roberson Henrique Pozzobon, Júlio Carlos Motta Noronha e Athayde Ribeiro Costa⁷⁶:**

ESTRATÉGIA EXPOSTA

Gravação mostra procuradores da "lava jato" tentando induzir depoimento

28 de abril de 2016, 17h14

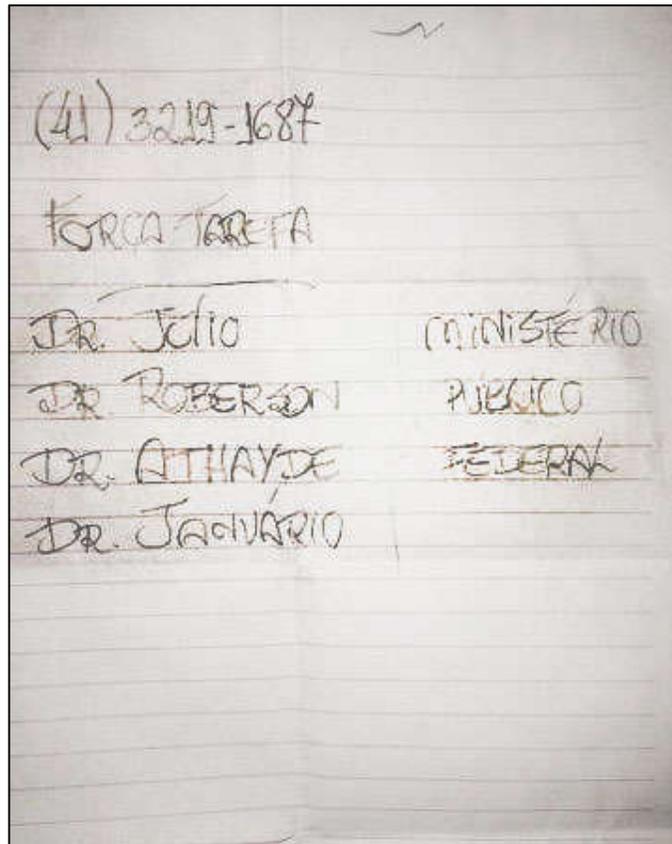
 [Imprimir](#)  [Enviar](#) 

Eis o documento (o *Conjur* registrou: “*Ao se despedirem, deixando seus nomes e o telefone escritos a lápis numa folha de caderno*”):

⁷⁶ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-28/gravacao-mostra-membros-mpf-tentando-induzir-depoimento> - Consultor Jurídico, 28 de abril de 2016. Acesso em 02 de agosto de 2019. Conforme a reportagem: “**A conversa foi gravada pelo filho do interrogado, um trabalhador da região de Atibaia.** Os visitantes inesperados eram os procuradores do Ministério Público Federal Athayde Ribeiro Costa, Roberson Henrique Pozzobon, Januário Paludo e Júlio Noronha. Nas duas gravações, obtidas pela ConJur, os membros do MPF chegam na casa do “faz tudo” Edivaldo Pereira Vieira. Sutilmente, tentam induzi-lo, ultrapassando com desenvoltura a fronteira entre argumentação e intimidação, dando a entender que dizer certas coisas é bom e dizer outras é ruim”.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS



Da gravação constam os seguintes diálogos:

Procurador: Quero deixar o senhor bem tranquilo, mas, por exemplo, se a gente chamar o senhor oficialmente pra depor daqui a alguns dias, e você chegar lá pra mim e falar uma coisa dessas...

Interrogado: Dessas... Sobre o quê?

Procurador: Sobre, por exemplo, o senhor já trabalhou no sítio Santa Barbara?

Interrogado: Não trabalho.

Procurador: O senhor já conheceu o senhor Jonas Suassuna?

Interrogado: Nunca... Nunca vi.

Procurador: O senhor já fez algum pedido pra ele em algum lugar?

Interrogado: Nem conheço.

Procurador: Então, por exemplo, aí eu te apresento uma série de documentações. Aí fica ruim pro senhor, entendeu?

E prosseguem:



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

Procurador: É a primeira vez, o senhor nos conheceu agora, e eventualmente talvez a gente chame o senhor pra depor oficialmente, tá? Aí, é, dependendo da circunstância nós vamos tomar o compromisso do senhor, né, de dizer a verdade, aí o senhor que sabe...

Interrogado: A verdade?

Procurador: É.

Interrogado: Vou sim, vou sim.

Procurador: Se o senhor disser a verdade, sem, sem problema nenhum.

Interrogado: Nenhum. Isso é a verdade, tô falando pra vocês.

Procurador: Então seu Edivaldo, quero deixar o senhor bem tranquilo, mas, por exemplo, **se a gente chamar o senhor oficialmente pra depor daqui a alguns dias, e você chegar lá pra mim e falar uma coisa dessas...**

Em razão da seriedade dessas evidências, a Defesa acautelará o áudio em mídia na secretaria desta E. Suprema Corte, após a distribuição do *writ*.

A tentativa de produzir a *qualquer custo* uma prova incriminatória contra o Paciente ainda na fase pré-processual é *confirmada* por reportagem publicada pelo portal *The Intercept Brasil* em 09.06.2019⁷⁷.

Com efeito, naquela publicação vê-se claramente que a origem das investigações contra o Paciente está em uma combinação em ambiente *privado* entre o ex-juiz Sergio Moro e o coordenador-chefe da FT da “Lava Jato” — o procurador da República Deltan Dallagnol:

07 de Dezembro de 2015

Sérgio Moro – Entao. Seguinte. Fonte me informou que a pessoa do contato estaria incomodado por ter sido a ela solicitada a lavratura de minutas de escrituras para transferências de propriedade de um dos filhos do ex Presidente. Aparentemente a pessoa estaria disposta a prestar a informação. Estou entao repassando. A fonte é seria.

Deltan Dallagnol – Obrigado!! Faremos contato

Sérgio Moro – E seriam dezenas de imóveis

⁷⁷ “**Não é muito tempo sem operação?**”. *The Intercept*, 09 de jun. de 2019. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/06/09/chat-moro-deltan-telegram-lava-jato/>> Acesso em 29 de jul. de 2019.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

Deltan Dallagnol – Liguei e ele arriou. Disse que não tem nada a falar etc... quando dei uma pressionada, desligou na minha cara... **Estou pensando em fazer uma intimação oficial até, com base em notícia apócrifa**

Sérgio Moro – Estranho pois ele é quem teria alertado as pessoas que me comunicaram. **Melhor formalizar entao.**

Sérgio Moro – Supostamente teria comentado com [SUPRIMIDO] que por sua vez repassou a informação até chegar aqui.

Deltan Dallagnol – Posso indicar a fonte intermediária?

Sérgio Moro – Agora ja estou na duvida.

Sérgio Moro – Talvez seja melhor vcs falarem com este [SUPRIMIDO] primeiro

Deltan Dallagnol – Ok

Deltan Dallagnol – Ok, obrigado, vou ligar

Conforme se depreende da publicação, o ex-juiz Sergio Moro entrou em contato com o procurador da República Deltan Dallagnol para indicar o nome de uma pessoa (o "*contato*"), que teria chegado ao seu conhecimento por um terceiro (a "*fonte*") — afirmando que tal pessoa poderia apresentar depoimentos que incriminassem o Paciente, supostamente relacionados a “*minutas de escrituras para transferências de propriedade de um dos filhos do ex-Presidente*”.

Outrossim, reportagem publicada em 01.07.2019 pela revista *Veja*⁷⁸ em parceria com o *The Intercept*, mostrou que as **ações combinadas** entre o procurador da República Deltan Dallagnol e o ex-juiz Sergio Moro contra o Paciente tiveram **efetivos desdobramentos**.

⁷⁸ “As ‘testemunhas’ que puseram em xeque a imparcialidade de Sergio Moro”. Revista Veja, 01 de jul. de 2019. Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/politica/as-testemunhas-que-puseram-em-xeque-a-imparcialidade-de-sergio-moro/> > Acesso em 29 de jul. de 2019.



IV.2.7. Da instrumentalização da delação premiada. Pressão exercida sobre investigados/acusados para o fim de obter industrializados relatos que incriminassem o Paciente.

Em todas as acusações que tramitaram (ou tramitam) perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (5046512-94.2016.4.04.7000/PR, 5063130-17.2016.4.04.7000/PR e 5021365-32.2017.4.04.7000/PR) verificou-se o mesmo quadro: a apresentação de uma denúncia desprovida de elementos mínimos que a sustentasse e a figura de um *delator informal* — privado de sua liberdade e com dezenas de anos de pena a cumprir, utilizado para tentar suprir tal debilidade.

Como será a seguir demonstrado, a incontrolável volúpia em acusar, condenar e prender o aqui Paciente levou os procuradores da “Lava Jato” a sustentarem as pretensões condenatórias com base nos **relatos de delatores que eles próprios consideravam indignos de qualquer credibilidade.**

Vejamos.

a) José Adelmário Pinheiro Filho.

O devido cotejo entre as circunstâncias fático-probatórias inerentes à postura processual de José Adelmário Pinheiro Filho (Léo Pinheiro) e as mensagens publicizadas pela *Folha de S. Paulo* demonstram que: **(i)** a evolução das tratativas de sua avença delatária foi condicionada à incriminação do Paciente; **(ii)** há temporal coincidência entre a decretação de nova prisão preventiva e aumento da pena imposta pela “Lava Jato” com a alteração postural de Léo Pinheiro; **(iii)** até a apresentação de sua — *conveniente* — narrativa, Léo Pinheiro foi tratado com desconfiança pelos membros da FT “Lava Jato”.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

Com efeito.

Tem-se a notícia de que há tempos Leo Pinheiro tenta destravar um acordo de delação premiada. Suas primeiras negociações foram encerradas em **22.08.2016**⁷⁹, por não ter ele, segundo noticiado pelos meios de comunicação, apresentado qualquer informação que incriminasse o Paciente⁸⁰.

Pouco tempo depois do encerramento das negociações, Léo Pinheiro *(i)* foi preso preventivamente em **05.09.2016** por determinação do então Juiz Sérgio Moro, *(ii)* foi denunciado nos autos originários em **14.09.2016**, *(iii)* com denúncia recebida em **20.09.2016** e, *(iv)* em **23.11.2016**, no bojo da apelação criminal nº 5083376-05.2014.4.04.7000, teve a sua pena aumentada para vinte e três anos e três meses de reclusão pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região⁸¹, com a determinação de imediata execução da pena privativa de liberdade em caráter provisório.

Finalizada a coleta da prova testemunhal (73 testemunhas), começaram as notícias da retomada nas negociações de delação premiada entre a denominada Força-Tarefa Lava Jato e Léo Pinheiro, justamente antes de seu interrogatório na referida instrução. Impossível ignorar que as negociações foram reiniciadas justamente quando Léo Pinheiro se dispôs a apresentar versão que tentasse incriminar o aqui Paciente⁸².

⁷⁹ **PGR suspende negociações de delação premiada com Léo Pinheiro.** G1, 22 de ago. de 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/08/pgr-suspende-negociacoes-de-delacao-premiada-com-leo-pinheiro.html>>. Acesso em 04 de jun. de 2019.

⁸⁰ **Delação de sócio da OAS trava após ele inocentar Lula.** Folha de S. Paulo. 01 de jun. de 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/06/1776913-delacao-de-socio-da-oas-trava-apos-ele-inocentar-lula.shtml>>. Acesso em 08 de ago. de 2019.

⁸¹ **Doc. 23** – Acórdão da apelação criminal nº 5083376--05.2014.4.04.7000.

⁸² **Léo Pinheiro, sócio da OAS, promete relatar favores a Lula em delação.** Folha de São Paulo, 19 de abril de 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/04/1876735-leo-pinheiro-socio-da-oas-promete-relatar-favores-a-lula-em-delacao.shtml>>. Acesso em 08 de ago. de 2019.



Nesse passo, **é evidente** que o interrogatório de Léo Pinheiro em 20.04.2017, perante o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, estava totalmente **influenciado** pela perspectiva de recebimento de **benefícios** decorrentes de eventual condenação do aqui Paciente. Tanto é verdade que ele **mudou o comportamento** adotado em outros depoimentos⁸³. Afinal, por que correria o risco de antecipar as informações e “esvaziar” seu acordo de delação premiada se não já lhe tivesse sido garantido algum benefício?

O acusado foi indagado sobre tal mudança de comportamento em seu interrogatório. Vejamos:

Interrogando	Trecho de interesse
José Adelmário Pinheiro Filho ⁸⁴	Defesa: - O senhor foi preso em 2014, voltou a ser preso em 2016, o senhor foi indagado em algum momento sobre os fatos objeto dessa ação durante o período em que o senhor ficou preso? José Adelmário Pinheiro Filho: - Não. Defesa: - O senhor nunca foi indagado por autoridade? José Adelmário Pinheiro Filho: - Não Defesa: - Nada? É a primeira vez que o senhor é indagado sobre esse tema, tríplex? José Adelmário Pinheiro Filho: - Talvez uma, em São Paulo, no Ministério Público de São Paulo, que eu fiquei em silêncio, só. Defesa: - Então o senhor foi indagado sobre esse tema? José Adelmário Pinheiro Filho: Eu não respondi, eu fiquei em silêncio. Defesa: - O comportamento do senhor está sendo diferente nesta oportunidade? José Adelmário Pinheiro Filho: Aí é uma orientação dos meus advogados, o senhor vai me desculpar, mas....

Se havia qualquer dúvida sobre a correlação entre a versão de Léo Pinheiro em seu interrogatório — condicionada à incriminação do aqui Paciente — e a

⁸³ Consigne-se, nessa direção, que a Defesa do Apelante, em 19.04.2017, protocolou uma Representação perante a PGR (Notícia de Fato nº 00108808/2017 - MPF/DF), visando a apurar a ingerência de agentes públicos na delação de Léo Pinheiro. O procedimento foi arquivado pelo então PGR (*Doc. 24*).

⁸⁴ *Doc. 25* – Interrogatório de Léo Pinheiro na persecução originária (evento 809, TERMO_TRANSC_DEP1).



concessão de benefícios, foi ela dirimida na sentença condenatória daquela Ação Penal. Na decisão **Léo Pinheiro agraciado com benefícios que não encontram qualquer amparo legal**⁸⁵.

Cotejando tais circunstâncias com as mensagens publicadas pelo *Jornal Folha de S. Paulo*⁸⁶, fica **ainda mais evidente** que os procuradores da República tinham plena consciência de que Leo Pinheiro não dispunha de qualquer elemento real para incriminar o aqui Paciente. Para eles, o “*acordo não vale moralmente*”:

14 de março de 2016:

Athayde Ribeiro Costa – Esse acordo não vale moralmente.

Anna Carolina Resende Maia Garcia – O danado é que esse critério (moral) é rígido demais...rs. Ninguém vai passar por esse crivo.

Sérgio Bruno Cabral Fernandes – Por enquanto tmb não vejo como fazer esse acordo. A dúvida é se encerramos logo ou damos corda.

Dias depois (20.04.2016), o procurador da República Januário Paludo (membro da FT “Lava Jato”) sugere a prisão de Leo Pinheiro — claramente como forma de pressioná-lo a fazer referência ao nome do aqui Paciente:

⁸⁵ Ação penal 5046512-94.2016.04.7000/PR, evento 948, SENT1: “Assim e considerando, cumulativamente, a elevada culpabilidade do condenado, o papel relevante dele no esquema criminoso, a colaboração tardia, a consistência do depoimento com as provas documentais dos autos, a relevância do depoimento para o julgamento deste feito, **é o caso de não impor ao condenado, como condição para progressão de regime, a completa reparação dos danos decorrentes do crime, e admitir a progressão de regime de cumprimento de pena depois do cumprimento de dois anos e seis meses de reclusão no regime fechado, isso independentemente do total de pena somada, o que exigiria mais tempo de cumprimento de pena. O período de pena cumprido em prisão cautelar deverá ser considerado para detração. Esclareça-se que se tem aqui por parâmetros as penas previstas no acordo de colaboração** de Marcelo Bahia Odebrecht, Presidente da Odebrecht, e que praticou crimes em condições materiais e pessoais similares a José Adelmário Pinheiro Filho. Observa-se que os dispositivos do §5º, art. 1º, da Lei n.º 9.613/1998, e o art. 13 da Lei n.º 9.807/1999, permitem a concessão de amplos benefícios, como perdão judicial, redução de pena ou modulação de regime de cumprimento da pena, a réus colaboradores. **O benefício deverá ser estendido, pelo Juízo de Execução, às penas unificadas nos demais processos julgados por este Juízo** (grifos nossos).

⁸⁶ **Leia trechos das mensagens entre procuradores sobre peça-chave na prisão de Lula.** *Jornal Folha de S. Paulo*, 30 de jun. de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/lava-jato-desconfiou-de-empregado-pivo-da-prisao-de-lula-indicam-mensagens.shtml> - Acesso em 09 de ago. de 2019.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

Januário Paludo – Acho que tem que prender o Leo Pinheiro. Eles falam pouco.

Januário Paludo – Quer dizer, acho que tem que deixar o TRF prender.

Januário Paludo – Me parece que não esta valendo a pena.

A *estratégia* deu certo. O nome do aqui Paciente passou a ser tratado nas negociações:

26 de agosto de 2016:

Anna Carolina – Tinha isso de conta clandestina de Lula?

Anna Carolina – Esses Advs não valem nada

Jerusa – Não que eu lembre

Ronaldo – Também não lembro. Creio que não há.

Sérgio Bruno – Sobre o Lula eles não queriam trazer nem o apt. Guaruja.

Diziam que não tinha crime. Nunca falaram de conta.

27 de agosto de 2016:

Anna Carolina – Li a reportagem e ela tenho quase certeza q ela está fidedigna. Só não achei a parte da conta. Talvez tenha sido mais um estelionato contra o leitor. Tá no título mas não está no conteúdo.

Jerusa – Foi oq pensei tb. Pq não houve mencao a essa conta

Outras mensagens reforçam o quanto exposto:

13 de julho de 2016:

Deltan – Caros, acordo do OAS, é um ponto pensar no timing do acordo com o Léo Pinheiro. Não pode parecer um prêmio pela condenação do Lula.

03 de agosto de 2017

Jerusa – Houve ordem para destruição das provas. Nisso a empresa foi desleal, pois nunca houve afirmação sobre isso. Salvo quando leo falou no interrogatório sobre destruição de provas, não houve menção a este assunto.

Jerusa – Leo parece que está escondendo fatos também.

Saliente-se, que não obstante a desconfiança e desprezo que os membros do MPF efetivamente dispensaram às declarações do Léo Pinheiro em suas conversas funcionais, a versão do acusado foi **amplamente** utilizada nas alegações finais apresentadas na ação penal. Veja-se, por sua expressividade, o seguinte trecho daquela manifestação ministerial:



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

Por fim, embora não haja acordo de colaboração celebrado entre o MPF e os réus LÉO PINHEIRO, AGENOR MEDEIROS e PAULO GORDILHO, considerando que em seus interrogatórios não apenas confessaram ter praticado os graves fatos criminosos objeto da acusação, **como também espontaneamente optaram por prestar esclarecimentos relevantes acerca da responsabilidade de coautores e partícipes nos crimes**, tendo em vista, ainda, que forneceram provas documentais acerca dos crimes que não estavam na posse e não eram de conhecimento das autoridades públicas (Eventos 849 e 866), **é pertinente, nos termos do art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, com a redação dada pela Lei nº 12.683/12, que suas penas sejam reduzidas pela metade**⁸⁷.

À luz dos elementos acima contextualizados e evidenciados, **verifica-se clara quebra do dever de impessoalidade e imparcialidade** pelos procuradores da República ao pressionarem Leo Pinheiro a apresentar uma versão incriminatória contra o aqui Paciente.

O caso não é isolado.

b) Carlos Armando Paschoal

Em 16.07.2019, esta Defesa tomou conhecimento do teor do depoimento prestado pelo Sr. **Carlos Armando Guedes Paschoal** (doravante, Carlos Paschoal) nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 1061854-23.2017.8.26.0053, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo/SP⁸⁸.

Saliente-se, por extrema relevância, que no depoimento em questão, Carlos Paschoal, **em verdadeiro desabafo**, descreveu a *tortura psicológica* que sofreu durante seu processo de colaboração.

⁸⁷ **Doc. 26** – Alegações finais carreadas pela FT “Lava Jato” em primeiro grau (evento 912, ALEGAÇÕES1).

⁸⁸ Consigne-se que esta Defesa acautelarà a mídia contendo o depoimento em questão na secretaria desta Corte Suprema.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOCADOS

Primeiramente, em questão formulada pelo d. Julgador, explanou **(i)** o motivo pelo qual decidiu formalizar acordo de colaboração e **(ii)** como teria sido principiado tal processo em relação ao Grupo Odebrecht. Aduziu, ademais, **(iii)** a existência de executivos do Grupo Odebrecht que muito embora tenham, em tese, incorrido na prática de fatos tipificados pela legislação penal, não firmaram acordo de colaboração:

Juízo: Por que o senhor resolveu colaborar?

Carlos Paschoal: Por que eu resolvi colaborar? Bom... primeiro... muito embora meus atos, digamos, ilícitos não fossem tantos, existia um certo questionamento anterior meu sobre aquela situação. Quando nós fomos, no começo de 2016, chamados pela direção da empresa, mais precisamente o doutor Emílio [Odebrecht], nos comunicou que a Odebrecht... foi quando ela publicou um anúncio no jornal, “Odebrecht virou a página” e tal, ele expôs a situação e nos deixou para cada um o livre-arbítrio de cada um, e se quem quisesse colaborar tinha que relatar as coisas que tinha conhecimento de ilícitos. Nem todas as pessoas da Odebrecht que tinham coisas, que poderiam delatar, o fizeram, mas eu fiz.

Logo em seguida, ao ser provocado por um dos defensores lá atuantes para circunstanciar a celebração de sua avença delatória, Carlos Paschoal relatou que foi acompanhado por advogados durante tal procedimento, incluindo-se “*advogados internos*” da empresa Odebrecht que o teriam auxiliado “*na coleta de informações*” e a “*estabelecer diálogos internos*”:

Defesa: Gostaria de começar pela pergunta da colaboração. A tua colaboração foi voluntária? Alguém acompanhou? Você teve advogado próprio para acompanhar isso? Foi alguém da empresa que te auxiliou? Como funcionou isso? Como foi esse processo?

Carlos Paschoal: Então, foi voluntário, como eu já disse. A empresa disponibilizou um escritório, aliás, naquela época não era um escritório, que atualmente me acompanha hoje, mas eram dois advogados externos que me apoiariam nas colaborações. E disponibilizou advogados internos que me auxiliariam na coleta de informações. Porque isso foi feito em 2016, essa colaboração, o início dela e todo o desenvolvimento. E todos os fatos relatados diziam respeito a 2008, 2009, 2010 e eu já tinha saído da empresa. Então eu não tinha documentos e foram, então, **advogados internos da empresa que me ajudaram a coletar informações, estabelecer**



diálogos internos e naquela oportunidade a Odebrecht já estava com marca de compliance e também me ajudou.

Defesa: O que o senhor quer dizer por diálogos internos?

Carlos Paschoal: Porque na estrutura da Odebrecht, você tem o líder empresarial, que na época era o Benedito Júnior, depois você tem os diretores superintendentes, que eu era um deles; eu era o responsável pela área de São Paulo. Embaixo do diretor superintendente, você tem os diretores de contrato. Cada negócio é assim movido pelo diretor de contrato. E o diretor superintendente praticamente ele era responsável apenas pela definição de políticas estratégicas, relacionamentos estratégicos e o planejamento mais macro. Nesses fatos, relacionado a esse episódio dos duzentos mil reais ou outros na Dersa e tal... (ininteligível) fez pelos diretores de contrato e eu **tinha então que ter o diálogo com esses diretores para eu poder relatar situações**, que eram situações, inclusive, no caso (ininteligível), que eram coisas que tinham ocorrido antes da minha chegada e que comigo aqui continuaram existindo, **mas eu precisava ter esses diálogos com o diretor para eu poder relatar** (grifos nossos).

Diante de tal resposta, o douto advogado questionou-lhe sobre a razão pela qual houve a necessidade de contato com outros delatores e conhecimento sobre as respectivas versões que viriam a ser por estes apresentadas, considerando-se que o acordo de colaboração e os relatos que dele se originam são personalíssimos. Obteve como resposta, do delator Carlos Paschoal, “*Sem nenhuma ironia (...). **Precisava perguntar isso para os procuradores lá da Lava Jato***”:

Defesa: Isso que eu queria entender. Se não são fatos relacionados ao senhor, **por que o senhor precisa saber o que outro sabia?** Porque, numa colaboração, você confessa atos próprios, crimes próprios ou improbidades próprias. **Por que precisava ter contato com outros colaboradores?** Eu queria entender essa dinâmica.

Carlos Paschoal: Sem nenhuma ironia. Desculpa doutor. **Precisava perguntar isso para os procuradores lá da Lava Jato** (grifos nossos).

Ao prosseguir com sua narrativa, que indica o concerto prévio de diferentes delatores por iniciativa dos “*procuradores da Lava Jato*”, Carlos Armando Paschoal fez expressa referência os fatos apurados nos autos nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Caso “Sítio de Atibaia”). Assoalhou — **e cabe frisar que o seu desabafo causa perplexidade** — que (i) sua participação nos fatos relacionados ao sítio de Atibaia não teria envolvido qualquer ilicitude, (ii) teria sido “*quase coagido*”



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

a fazer um relato sobre o que tinha ocorrido”, (iii) e que “[teve] *que construir um relato*”:

Carlos Paschoal: No caso do sítio, que eu não tenho absolutamente nada, por exemplo, **fui quase que coagido a fazer um relato sobre o que tinha ocorrido**. E eu, na verdade, lá no caso, identifiquei o engenheiro para fazer a obra do sítio. **Tive que construir um relato** (grifos nossos).

Defesa: Construir um relato?

Carlos Paschoal: Olha, aconteceu isso, isso, isso e isso. E eu indiquei o engenheiro tal para fazer as obras (grifos nossos).

c) Antonio Palocci.

Antonio Palocci (doravante, Palocci) foi preso preventivamente por decisão do então Juiz Sérgio Moro em 30.09.2016. Foi juntamente denunciado com o Paciente no bojo da ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000/PR em 14.09.2016, exordial recebida em 19.12.2016. Ainda, em 26.06.2017, foi condenado a uma pena de doze anos e dois meses de reclusão pelo mesmo magistrado. **Chegou a seu interrogatório (06.09.2017), portanto, na mesma situação de Léo Pinheiro.**

Em matéria veiculada pela *Folha de S. Paulo*⁸⁹, em parceria com o *The Intercept*, foram relatados diálogos entre os procuradores da Força Tarefa acerca do conteúdo do acordo de delação premiada de Palocci. Oportuno transcrever tais conversas:

25 de setembro de 2018

Paulo Galvão – Russo [Sérgio Moro] comentou que embora seja difícil provar ele é o único que quebrou a omerta petista

Laura Tessler – Não só é difícil provar, como é impossível extrair algo da delação dele.

⁸⁹ “**Moro achava fraca delação de Palocci que divulgou às vésperas de eleição, sugerem mensagens**”. *Folha de S. Paulo*, 29 de jul. de 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/moro-achava-fraca-delacao-de-palocci-que-divulgou-as-vesperas-de-eleicao-sugerem-mensagens.shtml>> Acesso em 01 de ago. de 2019.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

Antônio Carlos Welter – O melhor é que fala até daquilo que ele acha que pode ser que talvez seja
Deltan Dallagnol – Deve ter mta notícia do goolge lá rs

Os procuradores da República sempre tiveram plena ciência de que Palocci jamais apresentou qualquer elemento idôneo para incriminar o Paciente. No entanto, tal como no caso de Leo Pinheiro e Carlos Armando Pachcoal, utilizaram-se amplamente o depoimento de Palocci⁹⁰ para sustentar pedido de condenação aforado em desfavor do Paciente.

IV.2.8. Do acordo sobre o fundo bilionário da Força Tarefa Lava Jato.

Os procuradores da República da FT da “Lava Jato” intentaram constituir um fundo privado com o objetivo de administrar aproximadamente **R\$ 2.500.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais)** provenientes de pagamentos realizados pela Petrobras.

Discorre-se.

Em 23.01.2019, o Ministério Público Federal de Curitiba/PR firmou com a Petrobras “*Acordo de Assunção de Compromissos*”, com o intuito de criar uma fundação privada para administrar o bilionário montante supramencionado⁹¹. O pacto foi “homologado” pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR⁹².

Todavia, notório que a higidez do referido acordo encontra-se *sub judice* perante o Pretório Excelso, após o ajuizamento de Arguição de

⁹⁰ **Doc. 27** – Alegações finais aforadas pela FT “Lava Jato” na ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (evento 1842, ALEGAÇÕES1).

⁹¹ **Doc. 28** – Pedido de homologação do acordo pela Força-Tarefa “Lava Jato”.

⁹² **Doc. 29** – Decisão homologatória proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOCADOS

Descumprimento de Preceito Fundamental pela Procuradoria-Geral da República (ADPF 568). Veja-se trecho da inicial:

Basta verificar que **aqueles membros da Força-tarefa, assumiram compromissos administrativos e financeiros pelo Ministério Público Federal, falando pela própria instituição sem poderes para tanto**, de conduzir todas as etapas do processo destinado à constituição de uma fundação de direito privado, idealizada para administrar cinquenta por cento dos recursos disponibilizados – US\$ 682.560.000,00 ,– ficando responsável por todos os meios destinados à constituição dessa fundação, que terá sede em Curitiba; atuar na constituição de um Comitê de Curadoria Social (CCS) composto por até 5 (cinco) **entidades escolhidas pelos próprios membros do Parquet signatários do acordo; representar a fundação** perante o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba para homologar a composição final do CCS; ter a prerrogativa de ocupar assento no órgão de deliberação superior da fundação mantenedora; e exercer, conforme estabelecido na Cláusula Terceira do Acordo de Assunção de Compromissos, a atividade de fiscalização de todas as obrigações assumidas pela Petrobrás no respectivo Termo e prestar contas dos compromissos assumidos ao Juízo.⁹³ (grifos nossos)

Em decisão datada de 15.03.2019, o e. Min. ALEXANDRE DE MORAES entendeu por adequado a deferimento da medida cautelar para suspender a decisão homologatória⁹⁴.

Ora, parece desnecessário dizer que há aqui interesses diretos em impor condenações de valores patrimoniais cada vez maiores, ainda que em descompasso com os fatos narrados e com a legislação regente.

Com efeito, constata-se que a construção de uma narrativa superdimensionada, colocando o aqui Paciente, na condição de Presidente da República, como “comandante máximo” de um esquema criminoso, está diretamente ligada aos interesses pessoais dos procuradores da República de administrar — ou de interagir — com uma fundação privada bilionária.

⁹³ ADPF 568, Relator o e. Min. ALEXANDRE DE MORAES.

⁹⁴ **Doc. 30** – Decisão cautelar proferida pelo e. Min. Alexandre de Moraes no bojo da APDF 568.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

Destarte, a situação ora exposta amolda-se, perfeitamente, à hipótese de suspeição estatuída no art. 145, IV (c/c CPP, art. 3º), que se aplica ao agente estatal *“interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes”*.



— V —

DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

Para a concessão de medida liminar, imperioso que se afigurem presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

A análise dos dois pressupostos essenciais à concessão da medida acauteladora deve se dar em uma *cognição conjunta*, conforme leciona o mais abalizado magistério:

Os pressupostos para a concessão da liminar de urgência não são examinados separadamente e, depois, somados, como se se estivesse diante de uma operação matemática. Há mútua influência, verdadeira interação entre eles (...). A proeminência do *fumus* pode justificar a concessão da liminar, ainda que menos ostensivo o *periculum*, e vice-versa. Assim os requisitos não são absolutamente independentes, mas se inter-relacionam⁹⁵.

Quanto ao primeiro, que exige a probabilidade do direito invocado, pode ser este cristalinamente observado pelos fundamentos acima apresentados, que apontam *(i)* a manifesta suspeição dos membros da FT “Lava Jato⁹⁶”, *(ii) os quais atuaram, nos procedimentos relacionados ao Paciente, com interesse manifesto, em patente inobservância de inúmeros postulados, constitucionais e legais, que regem a atuação ministerial em um ambiente civilizado e democrático.*

No tocante ao *periculum in mora* que, à sua caracterização, demanda a existência de um dano propínquo — seja pela demora na prestação jurisdicional, **seja**

⁹⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4ª edição. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016. Pag. 496.

⁹⁶ São eles(as): Deltan Martinazzo Dallagnol, Antonio Carlos Welter, Carlos Fernando dos Santos Lima, Januário Paludo, Isabel Cristina Groba Vieira, Orlando Martello, Diogo Castor de Mattos, Roberson Henrique Pozzobon, Júlio Carlos Motta Noronha, Jerusa Burmann Viegall, Paulo Roberto Galvão de Carvalho, Athayde Ribeiro Costa e Laura Gonçalves Tessler



por uma concreta situação de risco⁹⁷ — emerge límpida sua configuração, uma vez que, inobstante o fato de ter sido acusado por membros do Ministério Público que, a pretexto de dar seguimento a seus interesses pessoais e políticos, com o sistemático esmagamento de seus direitos e garantias, **o Paciente permanece privado de sua liberdade**, de forma injusta e prematura, é sempre bom registrar.

Diante disso, afigura-se *adequada e necessária a concessão da medida liminar para o fim de devolver ao Paciente a sua liberdade plena* até o julgamento meritório desta impetração.

Também se mostra prudente o sobrestamento das ações penais que contaram com a atuação de tais procuradores, a fim de evitar desnecessária mobilização da máquina judiciária e desperdício de tempo e recursos, eis que eventual concessão do *writ* acarretaria a nulidade de todos os atos (CPP, art. 564, I).

Presente, ainda, o *pressuposto da reversibilidade* (CPC, art. 300, § 3º c/c CPP, art. 3º), porquanto a colocação do Paciente em liberdade e a eventual revogação da liminar não trariam qualquer prejuízo à coletividade e à aplicação da lei penal, dado se tratar, no caso em exame, **(i) de prisão-pena (em modalidade incompatível com o eixo normativo, consigne-se novamente), (ii) não incidindo, portanto, qualquer das hipóteses estatuídas no art. 312 do CPP, (iii) de pessoa não só com bons antecedentes, mas, como é notório, com mais de 40 anos de vida pública, (iv) pessoa idosa** segundo a legislação vigente (Lei 10.741/2003, art. 1º).

Por fim, **(v) não se verifica qualquer risco à prestação jurisdicional em razão do sobrestamento ora requerido**, dado que, no caso de revogação da medida

⁹⁷ “Usa-se, hoje, a expressão perigo de demora (*periculum in mora*) em sentido amplo, seja para se evitar o dano decorrente da demora processual, seja porque se está diante de uma situação de risco, a impor a concessão de medida de emergência para evitar a ocorrência de dano iminente.” *In*: MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4ª edição. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016. Pag. 496.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

acauteladora, a tramitação processual pode vir a ser retomada normalmente (CPC, art. 296 c/c CPP, art. 3º).



— VI —

CONCLUSÕES

Se efetivamente *(i)* for conferido algum valor *(i.1) à dignidade da pessoa humana*, que veda tratar-se a pessoa como um objeto, *(i.2) à presunção de inocência*, que exige ao Poder Público (no que se insere o órgão acusador) o dever de preservar os direitos individuais do acusado e *(i.3) à legalidade*, instrumento de proteção individual que repele perseguições e práticas autoritárias, *(i.4) à impessoalidade*, que repugna o tratamento discriminatório e a interferência de animosidades pessoais e político-ideológicas ou questões de fé na atuação pública, *(i.5) à moralidade*, que exige dos agentes públicos agir na conformidade dos princípios morais e éticos, e *(i.6) à imparcialidade*, que obriga que os membros ministeriais exerçam suas funções indiferentes a interesses individuais ou setoriais, **todos os atos** perpetrados pela Força-tarefa “Lava Jato”, **nas acusações promovidas contra o Paciente, devem ser nulificados.**

Nessa toada, *(ii)* comprovou-se a **massiva ofensa** às normas disciplinadoras da atuação ministerial, cujas determinações *(ii.1)* assentam que a comunicação das informações ao público deve ser feita com *impessoalidade, responsabilidade e neutralidade*, *(ii.2) vedando* aos agentes públicos *(a)* proceder à **condenação antecipada** do envolvido, *(b) adiantar posições* não consolidadas e *(c) externar ou antecipar juízos* de valor sobre apurações inconclusas.

Demonstrou-se, também, *(iii)* que a carga pessoal, política e interessada que permeou a atuação de tais agentes envolveu manifestações públicas em claro tom desrespeito ao Paciente e até mesmo a este Supremo Tribunal Federal em relação a hipotéticas decisões que pudessem vir a beneficiar o Paciente.



Calha novamente destacar, nessa toada, **(iv.1) o compartilhamento (retweet) de mensagem com ofensas dirigidas contra o Paciente e Ministros deste Tribunal Supremo**, **(iv.2)** o tuíte publicado pelo Procurador Deltan Dallagnol aduzindo que **“oraria e jejuaria”** para que esta Suprema Corte não concedesse ordem de habeas corpus impetrado em favor do Paciente (*Habeas Corpus n° 152.752/PR*).

Demonstrou-se **(v)** que os procuradores da República, a fim de tentar supedanejar as frágeis acusações promovidas em face do Paciente, utilizaram-se, amplamente, das declarações de *delatores de plantão*, os quais se encontravam encarcerados preventivamente e com altas penas cominadas contra si — a despeito de ter sido posteriormente revelado que os próprios entes ministeriais questionavam e ironizavam a veracidade e força indiciária de tais elementos. Suspeita que só foi “superada”, não obstante a debilidade corroborante tenha se mantido inalterada, quando tais corrêus delatores fizeram menção ao nome do aqui Paciente.

Ademais, **(vi) a pretensa criação de um bilionário fundo privado** com valores pertencentes à Petrobras, demonstra **preocupante interesse** dos membros da Força-tarefa “Lava Jato” ao superestimar uma narrativa que coloca o Paciente como “comandante máximo” de um esquema ilícito na Petrobras.

Ainda, **(vii)** as mensagens reveladas pelo *The Intercept Brasil* e outros veículos de comunicação, as quais **desnudaram** as circunstâncias históricas que permearam todos os fatos narrados, vêm a reforçar as teses deduzidas nesta ação mandamental na condição de fatos públicos e notórios (CPC, art. 374, I).

Considerando-se, **(viii) estarem presentes (viii.1) a probabilidade do direito invocado**, consistente na relevância e consistência dos argumentos expendidos, e o **(viii.2) perigo da demora**, consubstanciado no fato de que o Paciente, não obstante o grave quadro aqui apresentado, permanece custodiado (à revelia do Texto



Fundamental), **impõe-se a concessão da medida acauteladora para devolver-lhe, de forma absoluta, a sua liberdade.**

Também à luz da conjuntura exposta, afigura-se **(ix)** prudente determinar-se o sobrestamento das ações penais nas quais atuaram os membros ministeriais cuja suspeição é ventilada na presente impetração, **a fim de evitar desnecessária mobilização do aparato estatal e desperdício de tempo e recursos**, acaso seja posteriormente reconhecida a nulidade do procedimento (CPP, art. 564, I).

Diagnosticado, ainda, **(x)** o *pressuposto da reversibilidade* (CPC, art. 300, § 3º c/c CPP, art. 3º), porquanto a colocação do Paciente em liberdade e a eventual revogação da liminar não trariam qualquer prejuízo à coletividade e à aplicação da lei penal, dado se tratar, no caso em exame, **(x.1)** de prisão-pena (em modalidade incompatível com o eixo normativo, consigne-se novamente), **(x.2)** não incidindo, portanto, qualquer das hipóteses estatuídas no art. 312 do CPP, **(x.3) de pessoa não só com bons antecedentes, mas, como é notório, com mais de 40 anos de vida pública, (x.4) pessoa idosa** segundo a legislação vigente (Lei 10.741/2003, art. 1º).

Ademais, **(x.5) não se verifica qualquer risco à prestação jurisdicional** em razão do sobrestamento dos feitos penais nos quais atuaram os procuradores da FT “Lava Jato”, dado que, no caso de revogação da medida acauteladora, a tramitação processual pode vir a ser retomada normalmente (CPC, art. 296 c/c CPP, art. 3º).

Ao final, em sede meritória, não há solução de direito diversa do que o **reconhecimento da nulidade ab initio do processo-crime**, por força do disposto nos arts. 254, I, 258 e 564, I, todos do CPP e art. 145, I e IV e art. 148, I, ambos do CPC, c/c art. 3º, do CPP.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

— VII —
DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se — observado o disposto na parte final deste *writ*:

- (i) A concessão de **medida liminar** para o fim de **determinar o imediato restabelecimento da liberdade plena** do Paciente até o julgamento de mérito da corrente ação heroica (CPC, art. 294, *parágrafo único*, art. 296 e art. 300, *caput* e §§ 2º e 3º; RISTF, art. 193, II);
- (ii) Seja, ainda liminarmente, determinada a **suspensão da marcha processual** dos processos-crime nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR e 5063130-17.2016.4.04.7000/PR, cujo exercício acusatório também foi exercido pelos membros da Força-tarefa “Lava Jato” (CPC, art. 294, *parágrafo único*, art. 296 e art. 300, *caput* e §§ 2º e 3º; RISTF, art. 193, II);
- (iii) Sejam colhidas as informações da autoridade coatora, consubstanciada no relator do *Recurso Especial* nº 1.765.139/PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça (RISTF, art. 191, I);
- (iv) Seja intimada a Procuradoria-Geral da República para manifestação (RISTF, art. 192, § 1º);

No mérito, propugna-se:



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

- (v) o conhecimento e concessão da ordem de *Habeas Corpus* para reconhecer a **suspeição** – com fundamento nos artigos 254, inciso I, e 258 do CPP, **ou**, alternativamente, no artigo 145, inciso IV do CPC c/c art. 148, I, do CPC (c/c art. 3º do CPP) dos procuradores membros da Força-tarefa “Lava Jato”⁹⁸ e, por conseguinte, a decretação da nulidade de todos os atos processuais relativos à ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR com supedâneo no art. 564, I, do Código de Processo Penal;
- (vi) na hipótese de a ordem de *Habeas Corpus* não ser conhecida, requer-se a análise do pedido formulado na impetração para sua concessão *ex officio*, na forma do art. 5º, XXXV, da CR/88; art. 654, §2º do CPP e art. 193, II, do RISTF, em vista da flagrante coação ilegal;
- (vii) ao final, a extensão dos efeitos desta decisão a todos os procedimentos criminais instaurados em face do Paciente cujo múnus acusatório ou controle de legalidade foi (ou ainda seja) exercido pelos agentes estatais acima nominados (Autos nºs 5063130-17.2016.4.04.7000/PR, 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, 5054533-93.2015.4.04.7000/PR, 5004046-22.2015.4.04.7000/PR, 5054008-14.2015.4.04.7000/PR e 5026548-52.2015.4.04.7000, 5008047-16.2016.4.04.7000/PR), decretando-se, por conseguinte, a nulidade de todos eles (CPP, art. 564, I).

Um derradeiro requerimento impõe-se neste *habeas corpus*.

⁹⁸ Novamente, o nome dos Procuradores em questão: Deltan Martinazzo Dallagnol, Antonio Carlos Welter, Carlos Fernando dos Santos Lima, Januário Paludo, Isabel Cristina Groba Vieira, Orlando Martello, Diogo Castor de Mattos, Roberson Henrique Pozzobon, Júlio Carlos Motta Noronha, Jerusa Burmann Viegall, Paulo Roberto Galvão de Carvalho, Athayde Ribeiro Costa e Laura Gonçalves Tessler



Como já exposto no bojo deste *habeas corpus*, os fatos que motivaram a arguição da suspeição dos procuradores da República da Força Tarefa “Lava Jato” foram devidamente expostos e comprovados na primeira manifestação apresentada pela Defesa em favor do Paciente em 10.10.2016 nos autos da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR. Fatos supervenientes aqui descritos reforçaram essa **suspeição** e, conseqüentemente, a **nulidade** de todo o processo, *tais como* as mensagens divulgadas pelo portal *The Intercept* em parceria com a *Folha de S. Paulo*, *Veja*, o jornalista Reinaldo Azevedo, *El País* e o portal *UOL*. Essa troca de mensagens foi realizada em aparelhos funcionais e dizem respeito também aos processos em referência.

Tais fatos, como já expostos, são públicos e notórios (CPC, art. 374, I), com os consectários processuais decorrentes dessa situação jurídica. De qualquer forma, podem eles ser robustecidos por elementos de prova pré-constituída disponíveis nos autos do Inquérito nº 4871, relatado pelo e. Min. ALEXANDRE DE MORAES. **Tratando-se de fatos relevantes à defesa do Paciente frente a desvios e ilegalidades — no sentido mais amplo da expressão — praticadas pelo Estado-Acusador contra o jurisdicionado, não se pode cogitar de qualquer obstáculo jurídico idôneo, especialmente se o Estado dispõe de acesso a tais dados.**

Requer-se, pois, em aplicação do art. 21, I⁹⁹, e art. 191, II, do RISTF¹⁰⁰, seja o e. Min. ALEXANDRE DE MORAES consultado sobre a possibilidade de compartilhamento das mensagens trocadas entre os procuradores da República e outras autoridades que digam respeito, direta ou indiretamente, ao

⁹⁹ RISTF: Art. 21. São atribuições do Relator: I – ordenar e dirigir o processo;

¹⁰⁰ RISTF: Art. 191. O Relator requisitará informações do apontado coator e, sem prejuízo do disposto no art. 21, IV e V, poderá: (...) II – ordenar diligências necessárias à instrução do pedido, no prazo que estabelecer, se a deficiência deste não for imputável ao impetrante.



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

**aqui Paciente e que estejam acauteladas nos autos do Inquérito nº 4871 —
implementando-se a diligência no prazo assinalado por Vossa Excelência.**

Termos em que,

Pedem deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 12 de agosto de 2019.

CRISTIANO ZANIN MARTINS

OAB/SP 172.730

(assinado digitalmente)

VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS

OAB/SP 153.720

MARIA DE LOURDES LOPES

OAB/SP 77.513

LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS

OAB/SP 401.945

ALFREDO E. DE ARAUJO ANDRADE

OAB/SP 390.453

RAUL ABRAMO ARIANO

OAB/SP 373.996



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

LISTA DE DOCUMENTOS:

Doc. 01 – Acórdão do julgamento do agravo regimental em recurso especial nº 1.765.139/PR, julgado em 23.04.2019.

Doc. 02 – Denúncia oferecida nos autos nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.

Doc. 03 – Decisão que recebeu a denúncia oferecida em tais autos (20.09.2016).

Doc. 04 – Inicial da suspeição nº 5051579-40.2016.4.04.7000/PR;

Doc. 05 – *Habeas corpus* nº 5004195-95.2017.404.0000/PR;

Doc. 06 – Acórdão do agravo regimental no *habeas corpus* nº 5004195-95.2017.404.0000/PR, julgado pelo TRF4.

Doc. 07 – Sentença proferida em 12.07.2017 nos autos do processo-crime nº 5046512-64.2016.4.04.7000/PR.

Doc. 08 – Acórdão prolatado pelo TRF4, em 24.01.2018, nos autos do processo-crime nº 5046512-64.2016.4.04.7000/PR.

Doc. 09 – Embargos de declaração opostos em 20.02.2018, nos autos supra.

Doc. 10 – Acórdão do julgamento de tal insurgência, havido em 26.03.2018.

Doc. 11 – Segundos embargos de declaração opostos pelo Paciente e o respectivo aresto rejeitando-o, ambos nos autos da ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.

Doc. 12 – Recurso especial interposto pelo Paciente em 23.04.2018 nos autos do RESP 1.765.139/PR.

Doc. 13 – Decisão monocrática e agravo regimental interposto no RESP 1.765.139/PR.

Doc. 14 – Petição carreada nos autos do Resp 1.765.139/PR em 18.03.2019.

Doc. 15 – Embargos de declaração opostos pelo Paciente nestes autos.

Doc. 16 – Denúncia oferecida pelo MPSP e pedido de prisão preventiva (Autos nº 0017018-25.2016.8.26.0050).

Doc. 17 – Decisão declinatória proferida pela Juíza da 4ª Vara Criminal do Foro Central de São Paulo/SP.



Doc. 18 – Pedido de homologação da delação de Delcídio do Amaral pela PGR (autuado com a referência PET 5925);

Doc. 19 – Portaria de instauração do PIC 1.25.000.003350/2015-98 e documentos que comprovam que o procedimento investigatório em voga investigou os dois imóveis.

Doc. 20 – Depoimento de Lietides Pereira Vieira, prestado no bojo da ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000/PR.

Doc. 21 – Depoimento de Edvaldo Pereira Vieira, prestado no bojo da ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000/PR.

Doc. 22 – Depoimento de Élcio Pereira Vieira, prestado no bojo da ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000/PR.

Doc. 23 – Acórdão da apelação criminal nº 5083376-05.2014.4.04.7000.

Doc. 24 – Notícia de Fato nº 00108808/2017 - MPF/DF

Doc. 25 – Interrogatório de Léo Pinheiro na persecução originária (evento 809, TERMO_TRANS_C_DEP1).

Doc. 26 – Alegações finais carreadas pela FT “Lava Jato” em primeiro grau (evento 912, ALEGAÇÕES1).

Doc. 27 – Alegações finais aforadas pela FT “Lava Jato” na ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (evento 1842, ALEGAÇÕES1).

Doc. 28– Pedido de homologação do acordo pela Força-Tarefa “Lava Jato”.

Doc. 29 – Decisão homologatória proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Doc. 30 – Decisão cautelar proferida pelo e. Min. Alexandre de Moraes no bojo da APDF 568.